



Relatório Técnico GRT 02/2021
Respostas às Contribuições da Consulta Pública 24/2021
e Audiência Pública 38/2021

Gerência de Regulação Tarifária (GRT)
Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE)
Outubro de 2021

Diretoria Colegiada:

Antônio Claret de Oliveira Júnior – Diretor Geral

Rodrigo Bicalho Polizzi – Diretor

Stefani Ferreira de Matos - Diretor

Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira (CRE):

Raphael Castanheira Brandão – Coordenador

Vanessa Miranda Barbosa – Assessora

Gerência de Regulação Tarifária (GRT):

Daniel Rennó Tenenwurcel - Gerente

Antônio César da Matta de Jesus

Gustavo Vasconcelos Ribeiro

Ivana Villefort de Bessa Porto

Kelly Silveira Gomes Neves

Pedro Henrique de Matos Araújo - Estagiário

Esse Relatório Técnico contou com contribuições da Gerência de Ativos Regulatórios (GAR) e da Gerência de Informações Econômicas (GIE)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1.DISTRIBUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS	5
2.CONSOLIDAÇÃO DAS RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS	6
3.CONSOLIDAÇÃO DAS RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS VIA AUDIÊNCIA PÚBLICA 38/2021	38

INTRODUÇÃO

A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG) publicou, em 28 de agosto de 2021, o aviso de realização da Consulta Pública 24/2021 e Audiência Pública 38/2021, com a finalidade de colher contribuições que subsidiarão a agência na definição do procedimento administrativo para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário para atendimento ao Decreto Federal 10.710, de 31 de maio de 2021.

Tendo sido devidamente disponibilizados todos os documentos técnicos pertinentes no endereço eletrônico da Arsae-MG, foi aberto prazo para que, a partir do dia 08 de setembro do mesmo ano, usuários, prestadores de serviços, órgãos de defesa do consumidor, representantes do titular e demais interessados pudessem participar por meio de intercâmbio documental. Desta forma, as contribuições deveriam ser enviadas para o endereço eletrônico definido para o processo em questão (consultapublica24@arsae.mg.gov.br), tendo como data limite para apresentação de contribuições o dia 22 de setembro de 2021. Para que a contribuição fosse considerada válida, ela deveria ser preparada e enviada para a Arsae-MG conforme formulário padrão disponibilizado no site da agência.

Em paralelo à Consulta Pública 24/2021, a agência realizou a Audiência Pública 38/2021 no dia 15 de setembro de 2021, quando foi aberta oportunidade para manifestações orais a respeito dos temas tratados por todos os interessados previamente inscritos.

Fazendo-se cumprir os instrumentos legais e normativos vigentes, a Arsae-MG está dando continuidade aos trabalhos da definição do procedimento administrativo para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ao responder as contribuições endereçadas à agência sobre os temas tratados na audiência pública, como forma de ampliar um diálogo que normalmente se restringe aos meios técnicos.

Ao disponibilizar e incentivar o acesso público para o debate sobre o tema, a Arsae-MG busca fortalecer o processo de participação social, envolvendo a maior gama possível de atores na discussão, e dando o devido enfoque à importância que a temática representa para o saneamento no estado de Minas Gerais.

Feita esta sumarização do processo decorrido até o momento, encontram-se consolidadas no presente relatório técnico as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública 24/2021 e da Audiência Pública 38/2021 com as respostas e esclarecimentos da Arsae-MG.

1. DISTRIBUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

Conforme orientações dispostas nos documentos pertinentes à Consulta Pública 24/2021 e à Audiência Pública 38/2021, foram disponibilizados no endereço eletrônico da Arsae-MG o aviso e o regulamento para participação na consulta pública, a Nota Técnica GRT 03/2021, a Avaliação de Impacto Regulatório e a minuta de resolução sobre o Procedimento de Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira. Os documentos foram elaborados e disponibilizados para consulta dos participantes e demais interessados que puderam conhecer os procedimentos e premissas propostos.

Foram recebidas manifestações no modelo do formulário disponibilizado pela Arsae-MG de 3 participantes da Consulta Pública 28/2021, totalizando 44 contribuições consideradas válidas, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Distribuição dos contribuidores

Participantes da Consulta Pública 24/2021	Quantidade de Contribuições
Rafael de Paiva Sousa	1
Abcon Sindcon	5
Copasa	38
Total	44

Além das respostas às contribuições recebidas por meio de formulário, foram respondidas as manifestações realizadas por participantes da Audiência Pública 38/2021, que trouxeram contribuições para os referidos documentos ou questionamentos à Arsae-MG.

A seguir, se encontra a consolidação de todas as contribuições apuradas sobre os aspectos válidos da Consulta Pública 24/2021 e Audiência Pública 38/2021, organizadas conforme ordem de recebimento da contribuição, acompanhadas de suas respectivas respostas e esclarecimentos.

2. CONSOLIDAÇÃO DAS RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

TEMA: Geral	
C2.1	Participante: Rafael de Paiva Sousa, Advogado, Consultor Jurídico do Município de Conquista
Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GRT 03/2021 sobre Minuta de Resolução	
Seção e página:	
<p>Resumo da contribuição:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Sugerimos que na instrução do procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira, art. 3º, inciso III, minuta de Resolução, a ARSAE estabeleça critérios e analise de forma específica a realidade contratual de cada município/contrato porque a Copasa não vem investindo de forma satisfatória no cumprimento das Metas de Universalização. - Quanto ao art. 9º, da minuta de Resolução, importante que os estudos de viabilidade apurem eventual ineficiência do serviço da Copasa e, com isso, cobrar investimentos para melhorias buscando atingir serviço em níveis de qualidade adequado à população. - Importante que a Resolução disponha de forma clara dispositivo para proteção dos direitos dos consumidores, uma vez que são destinatários finais do serviço. - Privilegiar atendimento do princípio da modicidade tarifária. - Resolução precisa garantir e cobrar da Copasa Detalhamento de Investimentos. - No estudo de viabilidade estabelecer mecanismos para coibir Ineficiência no Serviço x Cobrança desproporcional de tarifas. - Estabelecer medidas para cobrar da Copasa atraso no Cumprimento das Metas do Contrato. 	
<p>Resposta:</p> <p>Contribuição não acatada.</p> <p>A Minuta de Resolução proposta pela agência tem o objetivo de preencher lacunas deixadas pelo Decreto Federal 10.710/2021, que regulamentou o art. 10-B da Lei 11.445/2007. Devido à característica generalista do decreto, a Arsae-MG entendeu que era desejável estabelecer critérios e parâmetros específicos para a avaliação da Comprovação da Capacidade Econômico-Financeira dos prestadores regulados pela agência, em virtude de suas particularidades e a fim de agilizar o processo e torná-lo mais transparente e menos custoso a ambas as partes. Desse modo, a minuta proposta deve se ater ao escopo do decreto, detalhando aquilo que foi disposto de forma genérica, mas sem poder extrapolar para temas que o decreto não aborda ou que aborda de forma definitiva. Em síntese, a agência não pode criar obrigações que excedam o decreto.</p> <p>Com relação ao estabelecimento de critérios e análises específicas das realidades contratuais, é importante que fique claro que todas as informações referentes aos estudos de viabilidade deverão ser prestadas de forma global, mas também por contrato. Desse modo, as premissas adotadas pela agência referentes a metas, população, receitas, mercado, custos, custos de capital e investimentos devem ser respeitadas pelo prestador e analisadas pela agência tanto no estudo global quanto nos estudos por contrato. Assim, o prestador deve inserir, nos estudos de viabilidade de cada contrato, os investimentos necessários para o atingimento das metas de universalização estabelecidas pela Lei 14.026/2020. Entretanto, conforme inciso I do Art. 6º do Decreto 10.710/2021, os estudos de viabilidade devem resultar em Fluxo de Caixa Global com Valor Presente Líquido (VPL) igual ou superior a zero, não havendo necessidade de que os estudos individualizados por contrato apresentem VPL positivo.</p>	

TEMA: Geral

No que diz respeito à apuração da ineficiência, a minuta estabelece, na mesma linha do decreto, premissa determinando que o prestador deve considerar a mediana dos últimos 5 anos da Margem LAJIDA, podendo incorporar ganhos de eficiência com a devida justificativa. Desse modo, os níveis reais de eficiência do prestador serão retratados pelos estudos de viabilidade, que só poderão projetar ganhos de eficiência se forem bem fundamentados.

Com relação à proteção de direitos dos consumidores e respeito à modicidade tarifária, há que se entender que o objetivo do decreto é claro no sentido de que os estudos devem ser feitos somente para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas no art.11-B da Lei 11.445/2007. A Arsaie-MG busca em suas normatizações (principalmente durante as revisões tarifárias) incentivar a melhor prestação do serviço, garantindo equilíbrio econômico-financeiro juntamente com modicidade tarifária, analisando capacidade de pagamento dos usuários e fiscalizando a prestação. Entretanto, o objeto do decreto é específico, visando uma comprovação de capacidade econômico-financeira a partir de índices históricos e a partir de projeções que incorporem as metas dispostas na legislação. O decreto não abre espaço para normatizações que versem especificamente sobre direito dos consumidores e respeito à modicidade tarifária, de modo que a agência não deve, nessa resolução, abordar tais assuntos.

No que tange ao detalhamento de investimentos, a Arsaie-MG está exigindo que os estudos: i) contêmham os principais tipos de investimentos a serem realizados nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o atingimento das metas de universalização; ii) considerem a estimativa de custo para cada tipo de investimento embasado nos Bancos de Preços Referenciais de Obras e Materiais da Copasa; iii) contêmham cronograma anual de execução de investimentos para os tipos de investimentos distribuídos ao longo do tempo de forma coerente com prazos de execução das obras, com a capacidade operacional de investimentos do prestador e com o plano de captação. A agência entende que tais informações são suficientes para atender o que foi estabelecido pela legislação. Além disso, o prazo exíguo estabelecido pelo decreto inviabiliza a prestação de informações mais detalhadas por parte do prestador, uma vez que será necessária a avaliação para cada um dos mais de 580 contratos da Copasa e mais de 80 da Copanor.

Por fim, não é objeto da metodologia de comprovação da capacidade econômico-financeira definida pelo decreto federal o estabelecimento de mecanismos para coibir ineficiência no serviço, cobrança desproporcional de tarifas, ou medidas que evitem descumprimento de metas de contrato. Durante as revisões tarifárias, a Arsaie-MG estabelece metodologias com esses objetivos, na medida em que incorpora incentivos tarifários, ou seja, decréscimo (acrécimo) nas tarifas em decorrência de redução (aumento) de eficiência da prestação, na medida em que avalia a capacidade de pagamento dos usuários para definir tarifas que sejam compatíveis com suas rendas e na medida em que apenas os investimentos de fato realizados pelo prestador são remunerados na tarifa.

TEMA: Procedimentos para CCEF

C2.2

Participante: Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução ARSAE-MG

Seção e página: Seção I / Subseção II / páginas 2 e 3

Resumo da contribuição:

Sugerimos que a fase preparatória prevista no art. 3º seja facultativa, e não obrigatória, sendo uma prerrogativa do prestador ter uma análise preliminar acerca da regularidade da documentação

TEMA: Procedimentos para CCEF

apresentada nesta fase. Entendemos que a fase preparatória antecipa o prazo de apresentação de documentos em relação ao Decreto 10.710/2021 (31 de outubro).

Resposta:

Contribuição parcialmente acatada.

Será retirado o § 4º, do art. 3º da minuta de resolução, que diz:

§ 4º A não entrega no prazo estipulado dos documentos mencionados no § 2º do caput invalida as etapas posteriores e, conseqüentemente, implica a não comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador

Assim, a não apresentação dos documentos da etapa preliminar da fase preparatória não acarretará a não comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, que poderá seguir as demais fases do procedimento.

No entanto, a não entrega no prazo estipulado dos documentos mencionados no § 2º do art 3º, quais sejam, modelo de demonstrativo de cálculo dos indicadores, amostra de estudos de viabilidade na forma de planilhas editáveis, em formato Excel ou compatível, além do modelo de plano de captação, será caracterizada como infração de descumprimento de determinação de natureza econômico-financeira amparada em Resoluções Normativas da ARSAE-MG e sujeitará o prestador de serviços às sanções previstas na Resolução Arsaee-MG nº 133/2021.

TEMA: Metodologia para Cálculo dos Indicadores

C2.3

Participante: Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução ARSAE-MG

Seção e página: Seção II / Subseção I / página 4

Resumo da contribuição:

No art. 4º, inciso IV, sugere-se a seguinte adequação no caso das empresas que detêm ativos financeiros: Arrecadação Total: Captação de Dívida e Ingresso Financeiro + Receita de Serviços de saneamento + Receita de Construção do ativo financeiro + Receita de ativo financeiro + Variação do Contas a Receber. Do ponto de vista econômico-financeiro, a referência ao SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento) na conceituação do cálculo do Índice de Suficiência de Caixa, explicitado no Art. 4º Inciso IV, traz uma série de preocupações já que os conceitos ali apresentados não seguem as normas contábeis que permeiam as Demonstrações Financeiras. Como, por exemplo, a inaplicabilidade do conceito direto de Arrecadação às Parcerias Público-Privadas. Em termos práticos, por exemplo, o cálculo da variável Arrecadação com base nas Demonstrações Financeiras é realizado pela diferença entre a Receita operacional e as Contas a receber de clientes. Contudo, no caso das Empresas que detêm ativos financeiros (Parcerias Público-Privadas), no item Contas a receber de Clientes, há também a contabilização dos valores investidos pelo concessionário como Contas a Receber de Ativo Financeiro, impossibilitando a obtenção direta da informação Arrecadação. As PPPs devem reconhecer um ativo financeiro de acordo com a norma contábil aplicada as concessões públicas ICPC 01 item 16 quando:

“O concessionário deve reconhecer um ativo financeiro à medida em que tem o direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro do concedente pelos

TEMA: Metodologia para Cálculo dos Indicadores

serviços de construção; o concedente tem pouca ou nenhuma opção para evitar o pagamento, normalmente porque o contrato é executável por lei. O concessionário tem o direito incondicional de receber caixa se o concedente garantir em contrato o pagamento (a) de valores preestabelecidos ou determináveis ou (b) insuficiência, se houver, dos valores recebidos dos usuários dos serviços públicos com relação aos valores preestabelecidos ou determináveis, mesmo se o pagamento estiver condicionado à garantia pelo concessionário de que a infraestrutura atende a requisitos específicos de qualidade ou eficiência.”

Para reverter essa distorção, sugere-se a seguinte adequação no caso das empresas que detêm ativos financeiros: Arrecadação Total: Captação de Dívida e Ingresso Financeiro + Receita de Serviços de saneamento + Receita de Construção do ativo financeiro + Receita de ativo financeiro + Variação do Contas a Receber. A inclusão da receita de construção do ativo financeiro e da receita financeira do ativo financeiro neutraliza a distorção do incremento do contas a receber do ativo financeiro no caso das empresas que detêm ativos financeiros (PPPs). Dessa forma, o cálculo da arrecadação com base nas Demonstrações financeiras ficaria correto. A falta de adequação conceitual impossibilita a estimativa prevista no Decreto 10.588/2020.

Resposta:

Contribuição parcialmente acatada.

A contribuição da Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto, de forma coerente, fundamenta que “do ponto de vista econômico-financeiro, a referência ao SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento) na conceituação do cálculo do Índice de Suficiência de Caixa, explicitado no Art. 4º Inciso IV, traz uma série de preocupações já que os conceitos ali apresentados não seguem as normas contábeis que permeiam as Demonstrações Financeiras”.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Decreto 10.710/2021 em seu § 1º do Art. 5º determina que “a verificação do atendimento aos índices de que trata o caput será feita por meio da análise das demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico a que pertence o prestador, elaboradas segundo as normas contábeis aplicáveis, referentes aos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados.” (Grifo nosso)

Assim, entendemos como válida e imprescindível a alteração do texto da Minuta de Resolução, assim como da Nota Técnica GRT nº 03/2021, que a acompanha, de forma a atender ao que é exigido pelo Decreto 10.710/2021 a respeito da necessidade de respaldo das demonstrações financeiras para cálculo dos indicadores.

Ainda como contribuição, o referido participante apresentou a seguinte sugestão para a fórmula de cálculo da arrecadação total:

Arrecadação Total = Captação de Dívida e Ingresso Financeiro + Receita de Serviços de saneamento + Receita de Construção do ativo financeiro + Receita de ativo financeiro + Variação do Contas a Receber

Quanto à fórmula sugerida pelo referido participante para o cálculo da Arrecadação Total, esclarecemos os seguintes pontos:

- Receita de Construção: nos termos da Resolução Arsaie nº 72/2015, em seu Art. 4º, a Receita de Construção não é considerada nos cálculos da indenização (ativos financeiros dos contratos de concessão).
- Ativos Financeiros: conforme a Orientação OCPC 05 – Contratos de Concessão, itens 17 a 19: “Quando um concessionário é remunerado pelos usuários dos serviços públicos, em decorrência da

TEMA: Metodologia para Cálculo dos Indicadores

obtenção do direito de cobrá-los a um determinado preço e período pactuado com o poder concedente, o valor despendido pelo concessionário na aquisição desse direito deve ser reconhecido no ativo intangível. Por outro lado, quando o responsável pela remuneração dos investimentos feitos pelo concessionário for o poder concedente e o contrato estabelecer que há o direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, independentemente do uso efetivo da infraestrutura (demanda) ao longo do prazo de concessão, é necessário o reconhecimento do ativo financeiro. Nos casos em que os investimentos efetuados pelo concessionário é, em parte, remunerado pelos usuários do serviço público e em parte pelo poder concedente, seja com base na previsão contratual à indenização ao final da concessão ou complementação de receita no seu decorrer, está-se diante de um modelo híbrido: parte ativo intangível e parte ativo financeiro, onde o reconhecimento deste último é dependente da confiabilidade de sua estimativa e de representar direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro.” Seguindo a referida Orientação Contábil, a Copasa e a Copanor adotam em sua contabilidade esse modelo híbrido, pelo qual os valores investidos que serão recuperados dentro do prazo da concessão, mediante pagamento de tarifa pelos usuários, são contabilizados como Ativo Intangível, enquanto os valores residuais não recuperados dentro do prazo da concessão são contabilizados como Ativo Financeiro. Dessa forma, os Ativos Financeiros vinculados aos contratos de concessão (construção de ativos), não representam arrecadação de recursos, mas sim um direito a receber junto ao Poder Concedente ao término do contrato de concessão.

Já em relação aos demais componentes sugeridos para compor a fórmula de cálculo da arrecadação total, do ponto de vista conceitual, a informação do SNIS FN006 define arrecadação total como o “valor anual efetivamente arrecadado de todas as receitas operacionais, diretamente nos caixas do prestador de serviços ou por meio de terceiros autorizados (bancos e outros).” (Grifo nosso).

A definição da informação faz referência expressa às receitas operacionais. Dessa forma, as receitas financeiras e receitas de captação não estariam englobadas, uma vez que se referem, respectivamente, às atividades de investimento e financiamento.

A Arsa-MG entende que a adoção dessa definição da variável arrecadação total é mais apropriada, pois o objetivo do decreto federal ao incluir este índice na metodologia foi refletir os indicadores presentes no SNIS.

Assim, a agência alterará o texto do art. 4º da resolução para:

“Art. 4º O prestador, por si ou mediante auditor independente contratado, deve elaborar demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros do grupo econômico a que pertence, de forma a comprovar que atendem aos seguintes referenciais mínimos:

I - índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero, em que para o cálculo deve ser considerado no numerador o lucro líquido sem depreciação e amortização, e no denominador a receita operacional, resultante da soma da receita líquida de água e esgoto com as outras receitas operacionais;

II - índice de grau de endividamento inferior ou igual a um, calculado a partir da divisão da soma dos passivos circulante e não circulante pelo ativo total;

III - índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero, calculado a partir da divisão do lucro líquido pelo patrimônio líquido; e

IV - índice de suficiência de caixa superior a um, em que para o cálculo deve ser considerado no numerador a arrecadação total e no denominador a soma das despesas de exploração, despesas com juros e encargos do serviço da dívida,

TEMA: Metodologia para Cálculo dos Indicadores

despesas fiscais ou tributárias não computadas nas despesas de exploração e despesas com amortizações do serviço da dívida.

§ 1º A verificação do atendimento aos índices deve ser realizada mediante a análise das demonstrações contábeis consolidadas e auditadas referentes aos últimos cinco exercícios financeiros.

§ 2º O prestador deverá apresentar à agência as informações das demonstrações contábeis consolidadas e auditadas utilizadas para todos os indicadores.

§ 3º Os índices devem ser obtidos a partir das medianas dos indicadores dos últimos cinco exercícios financeiros

§ 4º Não se consideram atendidos os índices previstos nos incisos caso os divisores e os dividendos de seu cálculo sejam ambos negativos.

§ 5º A comprovação do atendimento aos índices referenciais mínimos mediante o demonstrativo de cálculo de indicadores deve ser atestada por laudo de auditor independente.”

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.4

Participante: Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução ARSAE-MG

Seção e página: Seção II / Subseção II / página 6

Resumo da contribuição:

O art. 9º, inciso III, da Minuta de Resolução prevê que os estudos de viabilidade devem considerar normas de referência da ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. Sugerimos que o inciso tenha a seguinte redação: III - considerar normas de referência da ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico a partir de sua publicação. A alteração decorre do fato de que, até o momento, somente foi publicada uma das normas previstas na agenda regulatória da agência, estando as demais atrasadas, ainda em fase de elaboração e/ou consulta.

Resposta:

Contribuição acatada.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.5

Participante: Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução ARSAE-MG

Seção e página: Seção II / Subseção II / página 9

Resumo da contribuição:

O art. 13 da Minuta de Resolução prevê que os estudos de viabilidade devem observar como premissa a utilização da mediana dos últimos 5 anos. Sugerimos que os estudos de viabilidade possam adotar como

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

premissa i) a mediana dos últimos 5 anos ou ii) o último ano, podendo o prestador justificar sua escolha (em razão, por exemplo, de potenciais impactos decorrentes de períodos de restrição hídrica). A utilização apenas do critério mediana dos últimos 5 anos pode fazer com que não sejam capturados efeitos de recadastramento (no qual a mudança de categoria poderia impactar a arrecadação do prestador) e, eventualmente, da normalização de um cenário de restrição hídrica.

Resposta:

Contribuição parcialmente acatada.

Ver C2.21. A Copasa, nas suas contribuições, sugeriu utilizar o ano mais recente para todas as premissas que envolvem a projeção das receitas, o que foi acatado pela Arsaie-MG.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.6

Participante: Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução ARSAE-MG

Seção e página: Seção II / Subseção II / página 8 à 11

Resumo da contribuição:

Os arts. 11 a 17 preveem diversas premissas a serem observadas no estudo de viabilidade. No entanto, faz-se necessária a possibilidade de utilização de premissas da proposta comercial ou outra fonte, quando for o caso e tecnicamente justificado. A possibilidade de utilização de premissas da proposta comercial ou outra fonte justifica-se diante da necessidade de adequação dos estudos ao caso concreto.

Resposta:

Contribuição não acatada

Conforme explicitado no artigo 3º da Minuta de Resolução, o procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira será composto por diversas fases, dentre elas a fase preparatória que inclui uma etapa preliminar. Com o intuito de ser um período de testes para prestador e agência alinharem seus entendimentos com relação a modelos, cálculos e afins, nesta etapa preliminar o prestador deverá apresentar, até 31 de outubro de 2021, modelo de demonstrativo de cálculo dos indicadores e uma amostra de estudos de viabilidade que serão avaliados e passíveis de homologação pela Arsaie-MG durante a fase preparatória homologatória. Desta forma, fica claro que a definição do modelo de cálculo será de responsabilidade do prestador, não cabendo à Arsaie-MG a exemplificação das premissas nesta fase do processo.

TEMA: Metodologia para Cálculo dos Indicadores

C2.7

Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GRT 03/2021

Seção e página: Seção 3.4 / página 7

TEMA: Metodologia para Cálculo dos Indicadores

Resumo da contribuição:

Para o cálculo do índice IN 101 (índice de suficiência de caixa), adotar as rubricas indicadas no Manual de Melhores Práticas de Gestão da Informação sobre Saneamento - Projeto Acertar, a fim de padronizar o conceito a ser adotado pela companhia e auditor independente.

Resposta:

Contribuição não acatada.

Em sua contribuição, a Copasa elencou os grupos de contas do balancete para cada item de despesa que compõe o índice de suficiência de caixa, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Projeto Acertar. Em relação ao componente “arrecadação total”, não foi recebido qualquer tipo de sugestão.

Cumprir destacar, entretanto, que a sugestão se mostrou insuficiente, uma vez que tais contas contábeis **não foram relacionadas às informações disponibilizadas nas demonstrações financeiras consolidadas e auditadas, conforme estabelecido pelo Decreto Federal nº 10.710/2021.**

Para cumprimento das determinações do Decreto Federal nº 10.710/2021, é necessário, portanto, que o prestador aponte como o indicador será estruturado **a partir das informações disponibilizadas nas demonstrações financeiras consolidadas e devidamente auditadas –** Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração do Resultado Abrangente, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração do Fluxo de Caixa, Demonstração do Valor Adicionado e Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras.

A Arsa-e-MG irá alterar o texto do art. 4º da minuta de resolução com o objetivo de evitar descumprimento a determinação do § 1º do Art. 5º do Decreto 10.710/2021 de que “a verificação do atendimento aos índices de que trata o caput será feita por meio da **análise das demonstrações contábeis consolidadas** do grupo econômico a que pertence o prestador, elaboradas segundo as normas contábeis aplicáveis, referentes aos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente **auditados.**” (*Grifo nosso*).

Assim, o art. 4º da resolução terá a seguinte redação:

“Art. 4º O prestador, por si ou mediante auditor independente contratado, deve elaborar demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros do grupo econômico a que pertence, de forma a comprovar que atendem aos seguintes referenciais mínimos:

I - índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero, em que para o cálculo deve ser considerado no numerador o lucro líquido sem depreciação e amortização, e no denominador a receita operacional, resultante da soma da receita líquida de água e esgoto com as outras receitas operacionais;

II - índice de grau de endividamento inferior ou igual a um, calculado a partir da divisão da soma dos passivos circulante e não circulante pelo ativo total;

III - índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero, calculado a partir da divisão do lucro líquido pelo patrimônio líquido; e

IV - índice de suficiência de caixa superior a um, em que para o cálculo deve ser considerado no numerador a arrecadação total e no denominador a soma das despesas de exploração, despesas com juros e encargos do serviço da dívida, despesas fiscais ou tributárias não computadas nas despesas de exploração e despesas com amortizações do serviço da dívida.

§ 1º A verificação do atendimento aos índices deve ser realizada mediante a análise das demonstrações contábeis consolidadas e auditadas referentes aos últimos cinco exercícios financeiros.

§ 2º O prestador deverá apresentar à agência as informações das demonstrações

TEMA: Metodologia para Cálculo dos Indicadores

contábeis consolidadas e auditadas utilizadas para todos os indicadores.
 § 3º Os índices devem ser obtidos a partir das medianas dos indicadores dos últimos cinco exercícios financeiros
 § 4º Não se consideram atendidos os índices previstos nos incisos caso os divisores e os dividendos de seu cálculo sejam ambos negativos.
 § 5º A comprovação do atendimento aos índices referenciais mínimos mediante o demonstrativo de cálculo de indicadores deve ser atestada por laudo de auditor independente.”

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.8 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GRT 03/2021

Seção e página: Seção 4.2/página 10

Resumo da contribuição:

Cada contrato de concessão/programa com data de vencimento anterior a 2033 será avaliado para definição da necessidade de investimentos e conseqüentemente metas de cobertura. Em alguns casos poderá ser considerado o investimento integral necessário para universalização e não proporcional. Nesse sentido sugere-se a inclusão do termo grifado: “Caso o contrato se encerre antes do prazo para atingimento das metas, deve se considerar, no mínimo, uma meta proporcional até a data de encerramento”. Nem sempre a proporcionalidade será adotada como regra, uma vez que não é possível prever a implantação de um percentual da infraestrutura de uma ETA ou ETE por exemplo. O Art. 11-B. da Lei 14.026/2020 prevê que:

“Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.”

Portanto, a universalização pode ser atingida antes da data, caso seja acordado contratualmente entre as partes.

Resposta:

Contribuição acatada.

A redação dada pela agência no inciso III do Art.10 da Minuta de Resolução foi uma quase transcrição do que foi disposto no Parágrafo Único do Art. 3º do Decreto 10.710/2021. Embora nem os textos do decreto, nem da minuta contenham o termo ‘no mínimo’, a interpretação da agência era de que o termo estava implícito, uma vez que o prestador pode, obviamente, atingir as metas de universalização antes dos períodos máximos estabelecidos. Entretanto, para deixar mais claro esse entendimento, a agência incluirá o termo ‘no mínimo’ à sua redação.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.9 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GRT 03/2021

Seção e página: 4.3/página 11

Resumo da contribuição:

A COPASA adota projeção populacional realizada pelo CEDEPLAR/UFMG, a partir dos dados do último Censo disponível, 2010, pois contém detalhamento por localidade a partir da base contratual com os municípios. As projeções populacionais para localidades de Minas Gerais foram elaboradas a partir de contrato com o CEDEPLAR MG com a finalidade de mapear todas as localidades atendidas pela empresa, com projeções específicas e está baseada em dados oficiais do último CENSO.

Resposta:

Contribuição acatada.

Conforme texto da seção 4.3 da nota técnica e do inciso I do Art. 11 da Minuta de Resolução, as projeções populacionais devem considerar dados de órgãos oficiais de estatística e informações. Como o Cedeplar utiliza em suas projeções dados do IBGE, a contribuição está em consonância com o que foi disposto pela agência. Não há, portanto, necessidade de modificação nos textos da minuta nem da nota técnica.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.10 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GRT 03/2021

Seção e página: 4.3/página 11

Resumo da contribuição:

Não serão consideradas previsão de repactuação tarifária concessão a concessão. A comprovação da capacidade econômico-financeira global não deve ser entendida como a não necessidade de repactuação tarifária para reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da assunção de novas metas contratuais. Destaca-se também que as definições sobre a regionalização poderão ensejar novas repactuações para os blocos regionais a serem formados.

Resposta:

Contribuição acatada

A contribuição não é conflituosa com o que foi disposto pela agência. Não há, portanto, necessidade de modificação nos textos da minuta nem da nota técnica. Entretanto, é importante que fique claro que, se há necessidade de repactuação tarifária para reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da assunção de novas metas, o prestador deve protocolar o pedido de repactuação junto à agência e deve apresentar manifestação oficial favorável do titular do serviço antes da realização dos estudos de viabilidade. Se o estudo de viabilidade global apresentar Valor Presente Líquido negativo, não haverá outra oportunidade para o prestador solicitar repactuação tarifária.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade	
C2.11	Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GRT 03/2021	
Seção e página: 4.3/página 11	
Resumo da contribuição:	
<p>Apesar da utilização de estudo de projeção populacional por localidade, poderá haver localidades não identificadas na base censitária utilizada como partida para as projeções, para as quais será considerada a premissa de crescimento do respectivo município. A adoção da projeção populacional realizada pelo CEDEPLAR/UFMG, visa minimizar os casos em que não estão disponíveis projeções por localidade para todas as localidades atendidas ou objeto de contrato com a COPASA, uma vez que foi contratada com a finalidade de avaliar a projeção de todas as localidades da base de concessões COPASA.</p>	
Resposta:	
Contribuição acatada.	
<p>Conforme texto da seção 4.3 da nota técnica e do inciso II do Art. 11 da Minuta de Resolução, caso não haja projeção específica para a localidade, a Copasa deverá usar a projeção do município para a localidade. A contribuição está em consonância com o que foi disposto pela agência, não havendo, portanto, necessidade de modificação nos textos da minuta nem da nota técnica.</p>	

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade	
C2.12	Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GRT 03/2021	
Seção e página: 4.4/página 11	
Resumo da contribuição:	
<p>Para a estimativa das receitas não tarifárias, será considerada a manutenção do percentual em relação à receita direta. Como o próprio Decreto prevê considerar os últimos exercícios como referência, a relação receita de serviços não tarifados x receita direta mantém coerência com demais parâmetros que utilizam a referência histórica.</p>	
Resposta:	
Contribuição acatada.	
<p>Os textos das seções 4.4 da nota técnica e do inciso IV do art.12 da Minuta de Resolução serão alterados para que a estimativa das receitas não tarifárias considere percentual em relação às receitas diretas ao invés das receitas totais. Para manter coerência com os demais incisos do artigo e também com as premissas de mercado, modificaremos a referência da mediana dos últimos 5 anos para o valor observado no ano mais recente.</p>	

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade	
C2.13	Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade	
Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GRT 03/2021	
Seção e página: 4.5/página 12	
Resumo da contribuição:	
<p>Será utilizada a projeção de queda ou evolução da taxa habitante por domicílio projetada conforme estudo de projeção populacional do CEDEPLAR (anteriormente citado), partindo da relação habitante por domicílio observada em dezembro de 2020. Considerando a existência de projeção que indica tendência de queda na relação habitante por domicílio, entendemos que utilizar a projeção torna a expectativa de mercado mais real do que o histórico passado.</p>	
Resposta:	
Contribuição acatada.	
<p>Considerando a existência de projeções do Cedeplar referentes à evolução da taxa habitante por domicílio, a Arsaie-MG concorda que a expectativa de mercado se torna mais realista. Desse modo, os textos das seções 4.5 da nota técnica e do inciso I do Art. 13 da minuta de resolução serão alterados de modo que a relação do número de habitantes por economia para fins de projeção do mercado esteja alinhada a estudos que tenham como referência dados de órgãos oficiais, partindo da referência de dezembro de 2020.</p>	

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade	
C2.14	Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GRT 03/2021	
Seção e página: 4.5/página 12	
Resumo da contribuição:	
<p>Será adotado o crescimento correspondente à implantação do investimento necessário para ampliação da cobertura. Até o investimento, ou após sua implantação, será mantido o percentual aplicado à população projetada. A alteração do percentual de cobertura está atrelada diretamente ao investimento realizado, por isso não seria realista linearizar o atingimento da meta de cobertura.</p>	
Resposta:	
Contribuição acatada.	
<p>A agência entende que a contribuição não fere nenhuma premissa estabelecida pela Minuta de Resolução, não havendo, portanto, necessidade de modificação nos textos da minuta nem da nota técnica.</p>	

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade	
C2.15	Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GRT 03/2021	
Seção e página: 4.7/página 13	

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

Resumo da contribuição:

Poderá ser incorporada previsão de ganho com redução de perdas, a partir de investimentos realizados para essa finalidade. Uma vez que haja investimentos específicos para redução de perdas, haverá o ganho de eficiência em custo.

Resposta:

Contribuição acatada.

Conforme artigo 14, inciso V, da minuta de resolução proposta pela Arsaie-MG, “os estudos de viabilidade devem observar as seguintes premissas quanto aos custos:

V – A margem LAJIDA deverá ser equivalente à mediana dos últimos 5 anos, que pode incorporar justificadas mudanças na eficiência”

Neste contexto, entende-se que os possíveis ganhos de eficiência devido à redução de perdas podem ser incorporados aos estudos de viabilidade, desde que a previsão deste ganho venha devidamente justificada, fundamentando como se dará a redução de perdas, quais serão os investimentos atrelados a esta redução, e como foi realizado o cálculo que gerou esta previsão de ganho de eficiência.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.16 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GRT 03/2021

Seção e página: 4.9/página 14

Resumo da contribuição:

Para o estudo global será considerado o custo de capital de terceiros compatível com os financiamentos já contratados e a taxa do cupom médio para os recursos previstos a equacionar no plano de captação. Os bancos não fornecerão taxa de juros futuras a serem contratadas

Resposta:

Contribuição acatada.

A minuta de resolução apresentada pela Arsaie-MG dispõe em seu art. 16, inciso I, que os estudos de viabilidade deverão considerar despesas financeiras coerentes com o plano de captação e com o custo de captação histórico. Já o § 1º do art. 21 da minuta dispõe que o custo do capital de terceiros que compõe o plano de captação deverá ser justificado com base nos custos observados nas captações passadas e/ou nas captações previstas.

Portanto, a resolução permite que os custos de capital de terceiros sejam definidos a partir das informações de financiamentos ou empréstimos já captados, bem como a partir da estimativa de custos dos empréstimos e financiamentos futuros previstos no plano de captação. Neste segundo caso, o prestador deverá demonstrar que a estimativa do custo se baseou em informações obtidas junto a instituições financeiras, no caso de empréstimos e financiamentos que estão em processo de captação, ou que se baseou em indicadores do mercado financeiro como taxas de juros e spread amplamente divulgadas.

Dessa forma, a agência entende que não há necessidade de alteração da minuta de resolução, uma vez

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade
que a contribuição da Copasa está contemplada no texto apresentado.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade	
C2.17	Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GRT 03/2021	
Seção e página: 4.9/página 14	
Resumo da contribuição:	
Serão considerados prazos de amortização de recursos de capital de terceiros e de investimentos além do ano de 2033. A COPASA possui contratos de financiamento com prazos ulteriores a essa data, mas não haverá amortização após a data do último contrato da Companhia.	
Resposta:	
Contribuição parcialmente acatada.	
A proposta de resolução da Arsa-e-MG traz o mesmo texto apresentado no § 3º, do art. 7º, do Decreto Federal 10.710/2021. O inciso V, do art. 16, da minuta de resolução dispõe que “não poderá ser considerada amortização de recursos de capital de terceiros em prazo posterior ao do contrato”. Entende-se que não é permitida a consideração de amortização de capital de terceiros após o prazo do contrato caso haja vínculo do instrumento de operação de crédito ao contrato em questão.	
Dessa forma, se a Copasa projetar empréstimos com amortização após 2033, ela não precisa prever a antecipação da amortização dentro deste prazo limite, desde que ela tenha contratos de prestação de serviços vigentes após esta data e desde que esses empréstimos não sejam vinculados a recursos originários de contratos que terminem antes deste ano. Essas amortizações posteriores a 2033 não deverão ser incluídas no estudo, bastando a Copasa informar o prazo dos empréstimos que se estendam após esse período	
Dessa forma, a agência manterá o texto da resolução.	

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade	
C2.18	Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GRT 03/2021	
Seção e página: 4.7/página 13	
Resumo da contribuição:	
Sugerimos adotar os valores históricos contabilizados por município ao invés de utilizar o percentual regulatório de receitas irrecuperáveis. Como o próprio decreto prevê considerar os últimos exercícios como referência, a proporção histórica de PECLD contabilizada para cada concessão reflete a realidade de receita irrecuperável.	
Resposta:	
Contribuição parcialmente acatada	

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

A Arsaie-MG entende que para fins de elaboração dos fluxos de caixa o prestador poderá usar estimativas de perdas com base nos valores históricos observados, que não seja necessariamente o percentual de receitas irrecuperáveis regulatório. Nesse caso, o prestador deverá apresentar a estimativa de perda para cada contrato e a sua memória de cálculo. Dessa forma, as estimativas de perdas poderão ser mais aderentes a realidade de cada contrato, contribuindo para o aperfeiçoamento do estudo. No entanto, será mantida a possibilidade de se adotar o percentual de receitas irrecuperáveis aprovada na última revisão tarifária do prestador como forma de simplificar as estimativas.

Ressalta-se que há uma diferença conceitual entre as receitas irrecuperáveis regulatórias e a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD). As análises empreendidas pela Arsaie-MG no âmbito da revisão tarifária da Copasa e da Copanor demonstram que os prestadores recuperam parte significativa de valores em atrasos em até 36 meses, de forma que a PCLD pode não ser adequada para estimar as perdas com inadimplência dos usuários.

É importante lembrar que o inciso IV do artigo 14 do Decreto nº 10.710/2021 trata apenas do cálculo dos custos a serem considerados nos estudos de viabilidade, de tal forma que a adoção da proporção histórica de PECLD, caso acatada pela Arsaie-MG, não traria nenhum impacto sobre o patamar tarifário a ser considerado nos estudos.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.19 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução

Seção e página: Art. 13, I e II

Resumo da contribuição:

Uma vez que o Decreto Federal 10.710/2021 prevê que a estimativa de receitas tarifárias futuras deverá adotar como base as receitas reais auferidas no ano mais recente, o que também está previsto no Art. 12, inciso I, da Minuta de Resolução, entendemos que demais premissas que compõem a receita devem seguir o mesmo racional, quais sejam: a relação do número de habitantes por economia e a relação do consumo por economia. Nesse sentido, entendemos que, nos incisos referidos, onde se lê “mediana dos últimos 5 anos”, deve constar “do ano mais recente”, o qual, por ser o exercício fechado e auditado mais recente, será considerado o ano de 2020.

Resposta:

Contribuição acatada.

A Agência concorda com o argumento da Copasa e incorporará a alteração sugerida nos incisos I e II do artigo 13.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.20 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade
Seção e página: Art. 13, III / página 9
<p>Resumo da contribuição:</p> <p>Entendemos que o Decreto Federal 10.710/2021 não exige detalhamento da receita por categoria tarifária e que tal exigência ensejaria a necessidade de uma análise mais detalhada, não compatível com os prazos a serem cumpridos pelo prestador de serviço. Nesse sentido, sugerimos tornar tal detalhamento opcional.</p>
<p>Resposta:</p> <p>Contribuição acatada.</p> <p>Ao estabelecer que o prestador utilizasse as proporções entre os mercados de diferentes categorias tarifárias, a agência não objetivou exigir análises detalhadas referentes a previsões de crescimento de receita por categorias. O objetivo foi simplesmente estabelecer que se considerasse a estrutura tarifária e a tarifa média atual como ponto de partida, o que implica levar em consideração que o mercado do prestador não é formado apenas por usuários residenciais. Para as projeções futuras, os crescimentos de mercado adotados para a categoria residencial, provenientes dos estudos do Cedeplar (conforme mencionado pelo prestador) poderão ser aplicados ao mercado como um todo, sem que haja necessidade de projeções específicas para as demais categorias. O texto do inciso III do Art.13 será modificado para explicitar que não há necessidade de uma análise detalhada para projeções de mercado de cada categoria, e também para considerar a informação do ano mais recente, ao invés da mediana dos 5 últimos anos, mantendo coerência com os demais incisos do referido artigo.</p>

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade	
C2.21	Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução	
Seção e página: Art. 14, VI; Art. 16, X; Art. 17, II; Anexo I / páginas 9, 10, 11 e 17.	
<p>Resumo da contribuição:</p> <p>Entendemos que, como o Decreto Federal 10.710/2021 utiliza como referência os últimos 5 exercícios para diversas premissas e o mesmo foi publicado em 31/05/2021, a data-base dos Estudos de Viabilidade deve ser 31/12/2020 e os dados de referência devem considerar os anos fiscais de 2016 a 2020. Nesse sentido, solicitamos que sejam alteradas as datas previstas nos incisos referidos.</p>	
<p>Resposta:</p> <p>Contribuição não acatada.</p> <p>A Agência solicitou a atualização monetária dos montantes relativos aos custos a fim de tornar a projeção mais aderente ao período de referência da revisão tarifária dos prestadores (i.e, agosto a julho) cujas tarifas serão adotadas para as projeções dos fluxos de caixa . Feita essa consideração inicial, passa-se à análise da contribuição do prestador por inciso.</p> <p>Art. 14, VI:</p> <p>Os dados referentes aos custos serão obtidos por meio da aplicação da margem LAJIDA, equivalente à mediana dos últimos cinco anos, sobre as receitas operacionais projetadas. Desta forma, os custos são obtidos considerando os anos fiscais de 2016 a 2020, tal qual a Copasa sugere. Estes custos devem ser</p>	

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

atualizados até julho de 2021 pelo IPCA.

Art. 17, II:

Para cálculo do custo para cada classe-descrição indicada no inciso I do caput do artigo 17, o prestador deverá utilizar os Bancos de Preços Referenciais de Obras e Materiais da Copasa do último ano disponível, atualizados pelo índice inflacionário IPCA, até julho de 2021. A Arsa-e-MG incluirá a referência ao último ano disponível, a fim de melhorar o entendimento do processo. A agência utilizou os bancos de preços mais recentes por entender que estes representam a melhor projeção dos preços futuros.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.22 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução

Seção e página: Art. 17, I e Anexo II / página 10 e 18

Resumo da contribuição:

Entendemos que o Decreto Federal 10.710/2021 não exige detalhamento dos investimentos considerando as classes-descrição previstas no Anexo II e que tal exigência ensejaria a necessidade de elaboração de projetos e estudos mais detalhados, não compatível com os prazos a serem cumpridos pelo prestador de serviço. Nesse sentido, sugerimos tornar tal detalhamento opcional.

Resposta:

Contribuição acatada.

As premissas a serem adotadas para os investimentos têm como objetivo garantir a coerência dos planos de investimento com as informações históricas dos prestadores quanto a preços, capacidade operacional e quanto ao plano de captação. A Arsa-e-MG espera receber estimativas paramétricas, sem necessidade de refinamento a nível de projeto, mas que permitam verificar a razoabilidade dos montantes e do cronograma de investimentos para atendimento das metas de universalização.

Assim, a agência irá alterar a redação do art. 17 para que fique claro que não é necessário um detalhamento a nível de projeto e não é requisito indispensável a identificação do número de unidades de cada classe de investimentos a ser realizada para cada contrato. Será requisitada a apresentação dos principais tipos de investimentos a serem realizados nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o atingimento das metas de universalização, cujos custos devem ser estimados com base nos Bancos de Preços Referenciais de Obras e Materiais da Copasa, atualizados pelo índice inflacionário IPCA, até julho de 2021. Também será exigida a apresentação dos cronogramas de investimentos que devem ser distribuídos ao longo do tempo de forma coerente com a capacidade operacional e com os prazos estimados de execução das obras baseado na experiência do prestador. Os tipos de investimentos e estimativas de custos deverão ser justificados a partir de cálculo paramétrico realizado para cada contrato. Dessa forma, toda a informação dos investimentos pode ser preparada a partir das informações detidas pelo próprio prestador.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.23 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução

Seção e página: Art. 12, III / página 8

Resumo da contribuição:

Com relação ao Art. 12, inciso III, “A estimativa de receitas tarifárias não deverá considerar os impactos estimados do Fator X e dos Componentes Financeiros, **exceto a compensação pela diferença no crescimento dos custos de tratamento com relação ao abastecimento de água e à coleta de esgoto**”, solicitamos que seja reavaliada a aplicação da exceção, uma vez que tal mecanismo tarifário não está previsto na metodologia do Decreto 10.710/2021. Caso opte-se pela sua manutenção, solicitamos que a parte grifada seja reescrita detalhando exatamente como esse aspecto deverá ser considerado no cálculo para evitar qualquer interpretação dúbia de sua aplicação.

Resposta:

Contribuição parcialmente acatada.

A agência estabeleceu na Minuta de Resolução que a projeção de receitas deverá levar em consideração a estrutura tarifária definida na última revisão tarifária. A revisão estabeleceu tarifa única de esgoto no percentual de 74% do valor das tarifas de água, de modo que há subsídios tarifários implícitos na estrutura tarifária, já que o percentual não representa aderência aos custos de coleta e tratamento. Por esse motivo, a Arsaie-MG também estabeleceu na revisão um componente financeiro para compensar a diferença de ritmo de expansão do serviço de tratamento de esgoto com relação aos serviços de água e coleta de esgoto, não havendo, portanto, descasamento entre os custos incorridos e as receitas obtidas com os serviços. No inciso III do Art.12, o objetivo da agência foi estabelecer que o prestador considere a compensação para que não haja tal descasamento. Na prática, o efeito é o mesmo de se considerar que as tarifas são aderentes aos seus custos.

Conforme o tratamento de esgoto for expandido em ritmo diferente da expansão do atendimento com os serviços de água e de coleta de esgoto, o faturamento adicional embutido nas tarifas de água e de esgoto para cobrir o custo do tratamento de esgoto (10,60% do faturamento de água e 19,22% do faturamento de esgoto) não será equivalente ao montante estipulado. Portanto, será calculada uma compensação pela diferença entre o custo do serviço de tratamento de esgotos em relação ao custo do serviço de abastecimento de água e do serviço de coleta de esgoto, na medida em que cada serviço expandir em ritmo diferente, dado que o faturamento adicional embutido nas tarifas de água e de esgoto para cobrir o custo do tratamento de esgoto estaria aquém ou além do necessário. O cálculo da compensação observará a seguinte equação:

$$(%tarifaT/A * \%varT-A * FatA) + (%tarifaT/E * \%varT-E * FatE)$$

Em que:

%tarifaT/A e *%tarifaT/E* se referem às parcelas da tarifa de água e da tarifa de esgoto (tarifas base) destinadas à cobertura dos custos do tratamento de esgoto: 10,604% e 19,223%, respectivamente; *%varT-A* e *%varT-E* se referem à diferença em pontos percentuais da variação do volume faturado de água e do volume faturado de esgoto, respectivamente, em relação à variação do volume faturado de esgoto para os usuários que possuem o serviço de tratamento de esgoto, no período analisado em relação ao mercado de referência.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.24 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução

Seção e página: Art. 15, I / página 9

Resumo da contribuição:

No que tange à distribuição de dividendos, entendemos que este cálculo não deve ser indicado como obrigatório para utilização nos estudos de viabilidade, tendo em vista que a análise de viabilidade será a partir do Fluxo de Caixa Livre ao Acionista, conforme Art. 16 II. Tal como adotado por outras empresas estatais de saneamento em seus respectivos estudos de viabilidade para fins de atendimento do Decreto Federal 10.710/2021, não se considera o fluxo de dividendos nas projeções do Fluxo de Caixa Livre ao Acionista. Nesse sentido, seria importante que o Estado de Minas Gerais preservasse alinhamento metodológico com outros estados.

Resposta:

Contribuição acatada.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.25 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução

Seção e página: Art. 15, II / página 10

Resumo da contribuição:

No que tange a projeção de impostos diretos (IRPJ e CSLL) com base em histórico, deve-se ponderar que as alíquotas dos últimos 5 anos podem não refletir a realidade da prestadora nos anos futuros, principalmente em função dos novos investimentos e financiamentos a ser contemplados nos Estudos de Viabilidade e no Plano de Captação, os quais poderão afetar significativamente os valores de depreciação/amortização e de despesas financeiras que, por sua vez, afetam a base de cálculo desses impostos diretos. Nesse sentido, sugerimos a aplicação das alíquotas conforme previsto na legislação federal aplicável, incluindo a possibilidade de aproveitamento de prejuízo fiscal/base negativa.

Resposta:

Contribuição acatada.

O cálculo dos tributos sobre o lucro deverá considerar as alíquotas e regras tributárias previstas na legislação em vigor e deverá ser devidamente demonstrado e embasado, de modo que seja possível verificar se as adições e exclusões aplicadas na apuração da base de incidência dos tributos está coerente com a legislação e com as demais estimativas consideradas no estudo de viabilidade.

Assim, o inciso II do art. 15 será alterado para a seguinte redação:

“Art. 15. (...)

II – Os tributos sobre o lucro deverão ser estimados considerando as alíquotas e regras tributárias previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. O cálculo das bases de incidência dos tributos e das distribuições deverá ser

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

devidamente demonstrado e embasado, especialmente em relação às adições e exclusões consideradas na estimativa dessas bases.”

TEMA: Procedimentos para CCEF

C2.26 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução

Seção e página: Artigo 3º, inciso I, alíneas “a” e “b” / página 2

Resumo da contribuição:

Entendemos que a Fase Preparatória não pode exigir a validação dos indicadores por laudo de auditor independente (letra a) nem os laudos do certificador independente nos estudos de viabilidade e no plano de captação (letra b). O prazo definido pelo Decreto 10.710/2021 para o prestador apresentar o requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira, incluindo os laudos do auditor e certificador independente, conforme artigos 10 e 11 do referido Decreto é 31/12/2021. Ressalta-se que o próprio Decreto, que deveria ter sido publicado em outubro/2020, só foi publicado em maio/2021, 7 meses a menos para a preparação das companhias, e ao ser publicada da forma proposta a Resolução reduz o prazo, já prejudicado, em mais dois meses. Na própria Nota Técnica ARSAE GRT 03/2021, a Fase Preliminar com prazo até 31/10/2021 é definida, como entrega de Documentos preliminares para teste e homologação. Conforme a própria Nota Técnica, é um período para alinhamento de entendimentos, não sendo possível a emissão dos laudos neste momento.

Resposta:

Contribuição acatada.

A fase Preparatória é o momento de preparação de toda a documentação e estudos a serem entregues pelo prestador à agência na fase postulatória, incluindo a elaboração dos laudos de auditor e de certificador independentes a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 3º. No entanto, as etapas intermediárias da fase preparatória, denominadas preliminar e homologatória têm como objetivo o alinhamento de expectativas a fim de tornar o processo menos oneroso para ambas as partes. Portanto, a apresentação desses laudos à agência somente é exigida na fase postulatória, não sendo necessário que o prestador os envie durante a fase preparatória.

Para tornar esse entendimento mais claro, a Arsa-e-MG irá inserir parágrafo ao artigo com a seguinte redação:

“§ 5º A apresentação do laudo de auditor independente, a que se refere a alínea ‘a’ do inciso I do **caput**, e do laudo de certificador independente, a que se refere a alínea “b” do inciso I do **caput**, só é exigida na fase postulatória, sendo dispensada sua apresentação nas etapas preliminar e homologatória da fase preparatória.”

TEMA: Procedimentos para CCEF

C2.27 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GRT 03/2021

Seção e página: Seção 2.2, item 2.2.1 / página 4

TEMA: Procedimentos para CCEF

Resumo da contribuição:

Eliminar consequência de invalidação das etapas posteriores do procedimento por descumprimento do prazo estipulado para apresentação dos documentos na fase preliminar. O Decreto nº 10.710/2021 estipula que o prestador tem até 31 de dezembro de 2021 para apresentar requerimento de comprovação da sua capacidade econômico-financeira (art. 10). A minuta de resolução acaba por prever um prazo mais curto do que o estipulado no Decreto para a apresentação de parte dos estudos de comprovação (31 de outubro). Ressalta-se que o próprio Decreto, que deveria ter sido publicado em outubro/2020, só foi publicado em maio/2021, 7 meses a menos para a preparação das companhias, e ao ser publicada da forma proposta a Resolução reduz o prazo, já prejudicado, em mais dois meses.

Resposta:

Contribuição acatada.

Será retirado o § 4º, do art. 3º da minuta de resolução, que diz:

§ 4º A não entrega no prazo estipulado dos documentos mencionados no § 2º do caput invalida as etapas posteriores e, conseqüentemente, implica a não comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador

Assim, a não apresentação dos documentos da etapa preliminar da fase preparatória não acarretará a não comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, que poderá seguir as demais fases do procedimento. No entanto, a não entrega no prazo estipulado dos documentos mencionados no § 2º do art 3º, quais sejam, modelo de demonstrativo de cálculo dos indicadores, amostra de estudos de viabilidade na forma de planilhas editáveis, em formato Excel ou compatível, além do modelo de plano de captação, será caracterizado como infração de descumprimento de determinação de natureza econômico-financeira amparada em Resoluções Normativas da ARSAE-MG e sujeitará o prestador de serviços às sanções previstas na Resolução Arsaee-MG nº 133/2021.

TEMA: Procedimentos para CCEF

C2.28 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GRT 03/2021

Seção e página: Seção 2.3 / página 4

Resumo da contribuição:

Corrigir redação para: “mediante correspondência eletrônica para a Arsaee-MG”. A Nota Técnica erra ao dispor que o prestador deverá apresentar o requerimento “mediante correspondência eletrônica para todos os municípios”. Além de absurda, a exigência é incompatível com a redação da minuta de resolução.

Resposta:

Contribuição acatada.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade	
C2.29	Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GRT 03/2021	
Seção e página: Seção 2.3 / página 5	
<p>Resumo da contribuição:</p> <p>Alterar redação para:</p> <ul style="list-style-type: none"> • “Laudo de auditor independente atestando a correção do cálculo e o atendimento dos indicadores econômico-financeiros previstos no art. 4º da Resolução; • Laudo de certificador independente atestando a adequação dos estudos de viabilidade;” <p>Há erro ao afirmar que o auditor independente atesta a correção do cálculo dos indicadores econômico-financeiros. Além disso, nem auditor nem certificador devem atestar a “validade” dos estudos e demonstrativos. Sugere-se que a resolução e nota técnica repliquem a linguagem do Decreto nº 10.710/2021.</p>	
<p>Resposta:</p> <p>Contribuição acatada.</p> <p>No sentido de dirimir dúvidas e equívocos sobre o papel do auditor e do certificador independentes, utilizaremos a linguagem do Decreto nº 10.710/2021 adaptados à Minuta de Resolução.</p> <ul style="list-style-type: none"> • “Laudo ou parecer técnico do auditor independente atestando a correção do cálculo e o atendimento dos indicadores econômico-financeiros aos referenciais mínimos previstos tanto pelo Decreto Federal nº 10.710/2021 quanto à Resolução Arsaie-MG; • Laudo ou parecer técnico do certificador independente atestando a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação às exigências previstas tanto pelo Decreto Federal nº 10.710/2021 quanto à Resolução Arsaie-MG” 	

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade	
C2.30	Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GRT 03/2021	
Seção e página: Seção 2.3 / página 5	
<p>Resumo da contribuição:</p> <p>Excluir exigências de apresentação da legislação que fundamenta previsões de transferências de recursos e de declarações sobre contratos, amortização de investimentos e de recursos de capital de terceiros. Não há justificativa para o regulador exigir juntada de legislação. Toda legislação relevante pode ser consultada via internet. Deve-se simplificar o procedimento, evitando exigências desnecessárias. Também são desnecessárias as exigências de apresentação de declarações. Todos estes aspectos serão atestados pelo laudo do certificador independente. Não há qualquer necessidade de declaração do prestador. O regulador deve se nortear pela eficiência processual e pela instrumentalidade das formas, sem exigências supérfluas, que oneram desnecessariamente o procedimento.</p>	

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

Resposta:

Contribuição parcialmente acatada

Serão dispensadas a apresentação das declarações e da legislação que fundamenta previsões de transferências de recursos, exceto a declaração de que todos os contratos regulares e vigentes foram considerados no estudo.

Cabe ao prestador analisar quais contratos se encontram regulares e vigentes e realizar os estudos necessários para o procedimento de comprovação de capacidade econômico-financeira considerando a totalidade destes. Ele deve se responsabilizar por essa informação e pela integralidade do estudo, pois não lhe é facultado desconsiderar eventuais contratos por mera liberalidade, muito menos para obter melhores resultados no estudo de viabilidade. Ademais, sendo o prestador o detentor desses contratos e dessas informações, a responsabilidade sobre o conteúdo dos estudos de viabilidade é dele, devendo a agência emitir decisão sobre a comprovação da capacidade econômico-financeira com base nas informações apresentadas pelo prestador.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.31 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução

Seção e página: Art. 12 / página 8

Resumo da contribuição:

Alterar redação do inciso I para: “A estimativa de receitas tarifárias futuras deverá adotar como base o mercado no ano mais recente, ajustada para corrigir efeitos sazonais e em razão de eventual reequilíbrio econômico-financeiro, conforme o § 2º, I do art. 7º do Decreto Federal nº 10.710/2021”. A ressalva sobre fatores sazonais é necessária, pois os estudos devem desconsiderar fatores extraordinários como os efeitos da pandemia da Covid-19. O acréscimo da hipótese de reequilíbrio apenas replica o disposto no Decreto nº 10.710/2021, que reconhece que as estimativas podem considerar os efeitos de repactuação tarifária (que nada mais é do que um reequilíbrio).

Resposta:

Contribuição não acatada.

Ao estabelecer o mercado do ano mais recente como referência, a agência reduz consideravelmente a possibilidade de existência de efeitos sazonais, uma vez que o período de um ano engloba meses de maior e menor consumo, maior e menor volume de chuvas, etc. É importante ressaltar que a pandemia da Covid-19 é um fator extraordinário, que não pode ser confundido com efeitos sazonais, uma vez que, por definição, sazonalidade implica padrões que se repetem de tempos em tempos. Ademais, a agência também determinou na minuta que a projeção de receitas deverá levar em conta a estrutura tarifária definida na última revisão do prestador, que avaliou a existência de impactos causados pela pandemia.

A respeito da indicação sobre o ajuste da receita em função de eventual reequilíbrio econômico-financeiro, a Arsa-e-MG entende que não há necessidade de alteração da redação do inciso I, art. 12, pois as regras previstas no decreto e na minuta contemplam a possibilidade de repactuação tarifária, caso o estudo de viabilidade aponte para tal situação.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.32 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Nota Técnica GRT 03/2021 // Minuta de Resolução

Seção e página: Seção 4.6 / página 13 // Art. 14, III / página 9

Resumo da contribuição:

Exclusão do inciso III do art. 14 da Minuta de Resolução. Ainda que a Arsae-MG pretenda analisar a capacidade econômico-financeira da Copanor separadamente, não há sentido na exclusão dos valores de subsídio. Os estudos de viabilidade não podem tornar a subsidiária do prestador artificialmente inviável. Há uma interrelação entre empresas de um mesmo grupo econômico, que deve ser considerada para verificar a capacidade dessas empresas para realizar investimentos. Afinal, a forma de organização empresarial e execução das funções a ele atribuídas deve ser definida pelo próprio prestador, no exercício da sua autonomia empresarial, sem ingerências indevidas por parte do regulador.

Resposta:

Contribuição acatada.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.33 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução

Seção e página: Art. 3º, § 9º / página 4

Resumo da contribuição:

Exclusão da expressão “e o motivo do sigilo” do § 9º do art. 3º da Minuta de Resolução. Não há justificativa para a Arsae-MG exigir que o prestador justifique as razões pelas quais entende que informações apresentadas são sigilosas. O regulador é mero depositário de informações do prestador, e é este que deve decidir sobre quais informações devem ser mantidas em sigilo, por serem estratégicas e confidenciais. Não caberá à Arsae-MG controlar a aplicação da Lei de Acesso à Informação ao prestador: o regulador deve aceitar a classificação indicada pelo prestador e deixar a avaliação da escolha pelo sigilo aos órgãos competentes para tanto. Com isso, simplifica-se o processo, eliminando exigências desnecessárias para o alcance da sua finalidade – comprovar a capacidade para execução dos investimentos exigidos pela nova redação da LNSB.

Resposta:

Contribuição não acatada.

Conforme art. 28 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), “a classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà” dentre outros elementos, o fundamento da classificação (inciso II).

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.34 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução

Seção e página: Art. 8º / página 6

Resumo da contribuição:

Alteração da disciplina para reconhecer expressamente a possibilidade de diminuição da área de prestação. Redação sugerida:

“Art. X. O prestador pode celebrar distrato, deixando o respectivo contrato de integrar a área de prestação dos serviços para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira.

Parágrafo único. O distrato deve prever a obrigação de o prestador permanecer na execução dos serviços até que:

I – seja designado novo prestador, para assegurar a continuidade da prestação do serviço público essencial; e

II - o prestador atual tenha recebido as indenizações, na forma prevista no § 5º do art. 42 da LNSB.”

Para além da hipótese de análise da capacidade econômico-financeira por estrutura de prestação regionalizada, há uma outra alternativa, implícita no Decreto nº 10.710/2021: que o prestador e titular celebrem distrato de determinado contrato. Com a extinção do contrato, ele deixará de integrar a área de prestação e não mais será considerado para fins de avaliação da capacidade econômico-financeira do prestador. As disposições do parágrafo único meramente reconhecem que, em razão da necessidade de manter a continuidade da prestação do serviço público essencial, o prestador deverá permanecer até a assunção do serviço pelo titular ou novo delegatário. Nesse caso, a redação atual do § 5º do art. 42 determina que o prestador deverá permanecer com o serviço até receber todas as indenizações devidas em razão da extinção do contrato – que, provavelmente, serão pagas com recursos arrecadados na licitação para uma nova concessão

Resposta:

Contribuição parcialmente acatada

Para que a resolução não adentre na regulamentação dos distratos relativos à delegação da prestação de serviços, assunto que não se refere à metodologia de comprovação da capacidade econômico-financeira que dispõe o Decreto Federal 10.710/2021, a Arsa-e-MG incluirá a hipótese dos contratos que foram objetos de distrato não integrarem os estudos de viabilidade para fins da comprovação.

Assim, o art. 7º passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º Consideram-se regulares e em vigor todos os contratos mediante os quais se tenha delegado a prestação de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividade deles integrante, bem como os seus termos de alteração, desde que não tenha havido:

I – o advento de seu termo extintivo;

II – distrato entre o prestador e o titular do serviço;

III – decisão administrativa decretando o término da delegação, salvo se a decisão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário;

IV – decisão judicial transitada em julgado decretando a extinção da delegação ou a manutenção de decisão administrativa com este objetivo.

§ 1º Não se consideram válidos os contratos mencionados no caput que tenham sido

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

celebrados a partir do dia 16 de julho de 2020 e não tenham sido precedidos de licitação.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos termos aditivos contratuais.

§ 3º A eventual comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, em nenhuma hipótese, justificará convalidação dos contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.35 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução

Seção e página: Art. 8º, § 4º / página 7

Resumo da contribuição:

Alterar redação do § 4º do art. 8º para: “§ 4º A estrutura de ativos, passivos, receitas e despesas transferidos para a sociedade de propósito específico deverá corresponder, na medida do possível, àquela estimada no fluxo de caixa global a que se refere o inciso IV do caput”. A alteração se justifica pois como se tratam de meras estimativas, pode não ser viável, na prática, ter uma correspondência exata entre o estimado no fluxo de caixa global e o efetivamente transferido à SPE. Como tal correspondência não é imprescindível para alcançar as finalidades do procedimento de comprovação, ela pode ser razoavelmente flexibilizada.

Resposta:

Contribuição não acatada.

A Minuta de Resolução traz no texto acima mencionado uma transcrição exata do texto do Decreto Federal nº 10.710/2021, diante disso, tal flexibilização não se encontra dentro do escopo de legal da Agência.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.36 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução

Seção e página: Art. 9º, § 2º / página 7

Resumo da contribuição:

Alterar redação dos incisos do § 2º do art. 9º para: “I – de concessão, inclusive administrativas ou patrocinadas, firmados até 16 de julho de 2021, desde que o projeto se situe em Região Metropolitana; e II - que não configurem subdelegação, tais como o de concessão administrativa e os de locação de ativos”. Sugere-se alterar a redação para aproximar o disposto na Resolução com o art. 11-A, § 4º da LNSB, e também para esclarecer que contratos de concessão administrativa e locação de ativos podem não ser contratos de subdelegação. Caso representem apenas a subcontratação de parcela do serviço, receberão tratamento distinto dos contratos que delegam a prestação do serviço para outro prestador. Afinal, o limite de 25% do caput do art. 11-A da LNSB apenas diz respeito aos contratos de

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

subdelegação.

Resposta:

Contribuição parcialmente acatada.

O inciso I sugerido pela Copasa será acatado na íntegra, a partir do entendimento de que o §4º do Art. 11-A da LNSB excetua municípios pertencentes a regiões metropolitanas com PPPs em curso do limite de 25%, desde que o contrato esteja assinado até 16 de julho de 2021. Com relação à proposta de redação do inciso II, concessão administrativa é um modelo de PPP, portanto não há motivo para excluí-la, de antemão, do conceito de subdelegação, uma vez que tanto o §4º do Art.11-A da lei, quanto o inciso III do Art.2º do Decreto 10.710/2021 consideram PPP um modelo de subdelegação. A configuração de subdelegação deve ser analisada caso a caso, ou seja, observando as características de cada contrato. Cabe ao prestador se manifestar sobre quais contratos se configuram ou não como subdelegação, podendo a agência solicitar informações ou documentos adicionais para se certificar quanto à posição do prestador, conforme previsto no inciso II do Art. 27.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C2.37 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução

Seção e página: Art. 9º, § 3º / página 7

Resumo da contribuição:

Alterar redação do § 3º do art. 9º para: “Nos estudos devem ser considerados os prazos de vigência previstos em instrumentos contratuais, ou de suas alterações, formalizados até a data de apresentação do requerimento previsto no artigo 23 desta Resolução”. Os estudos devem considerar os prazos de vigência fixados na versão mais atual dos instrumentos contratuais, no momento da apresentação do requerimento de comprovação da capacidade econômico-financeira. O regulador não deve negar fé aos documentos apresentados pelo prestador, se não houver decisão judicial ou administrativa que invalide eventual aditivo para prorrogação de prazo. Afinal, não é vedado que o prazo de contratos de programa seja prorrogado para fins de reequilíbrio econômico-financeiro. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.026/2020, o que passou a ser proibido é, apenas, a prorrogação discricionária dos contratos de programa. Como meio de reequilíbrio, a prorrogação não apenas é admitida como pode até ser recomendada, como meio de evitar um excesso no aumento das tarifas, principalmente no modelo de regulação discricionário.

Resposta:

Contribuição parcialmente acatada.

Embora a Copasa tenha razão de que os estudos devem considerar os prazos de vigência previstos nos contratos e nos termos aditivos, a Lei Federal 14.026/2020 vedou a possibilidade de prorrogação dos contratos de delegação da prestação dos serviços que não foram objeto de licitação. Portanto, só deverão ser considerados o prazo de vigência dos instrumentos contratuais e seus termos aditivos que foram celebrados antes de 16 de julho de 2020.

Dessa forma, a Arsaie-MG irá adequar o texto para contemplar além do prazo de vigência dos instrumentos contratuais, aqueles de seus termos aditivos desde que celebrados antes de 16 de julho de

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade
2020.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade	
C2.38	Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução	
Seção e página: Art. 17, I / página 10	
Resumo da contribuição:	
<p>A Arsaee deve repensar o nível de detalhamento exigido dos estudos de viabilidade. Considerando o prazo exíguo para realização dos estudos de viabilidade, entende-se que o nível de detalhamento dos investimentos demandado pela Resolução pode inviabilizar a realização dos estudos. A Arsaee-MG deve exigir um nível de detalhamento compatível com o prazo para realização dos estudos.</p>	
Resposta:	
Contribuição acatada.	
Ver resposta à contribuição C2.22	

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade	
C2.39	Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução	
Seção e página: Art. 19 / página 11	
Resumo da contribuição:	
<p>Alterar redação do art. 19 para: “Os estudos de viabilidade não poderão prever prazo de vigência contratual diferente do previsto nos contratos, considerando-se os instrumentos de delegação ou de alteração contratual celebrados até a data de apresentação do requerimento previsto no artigo 23 desta Resolução”. O Decreto nº 10.710, no seu art. 7º, § 3º, inciso I veda, apenas, que os estudos de viabilidade prevejam prorrogações futuras dos contratos de programa – e, portanto, incertas. Não impede que sejam consideradas prorrogações pretéritas. A redação atual do art. 19 parte da premissa equivocada de que toda e qualquer prorrogação de prazo posterior à entrada em vigor da Lei nº 14.026 é proibida. A premissa é equivocada pois o que fica proibido com o novo marco legal do saneamento é a prorrogação discricionária dos contratos de programa, já que agora toda delegação deverá ser formalizada por concessão, precedida de concorrência. Mas essa não é a única hipótese de prorrogação de prazo de contratos de programa. Pode ser necessário prorrogar o prazo no caso de reequilíbrio econômico-financeiro (inclusive decorrente das novas metas de universalização), como forma de ampliar o período em que é possível recuperar os investimentos realizados e mitigar o impacto do reequilíbrio sobre o valor das tarifas, principalmente no modelo de regulação discricionário. Trata-se de medida legítima pois não se trata de burla à licitação, de extensão indevida da relação contratual, e sim de expediente necessário para assegurar a viabilidade econômico-financeira, inclusive no que diz respeito à capacidade de pagamento dos usuários, de uma relação contratual já existente e válida. A mesma regra utilizada para os contratos regulares em vigor vale para os aditivos desses contratos que alteraram seu prazo de vigência: caso sejam celebrados para fins de reequilíbrio, serão considerados nos</p>	

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

estudos, salvo se houver decisão administrativa ou judicial (transitada em julgado) que reconheça a nulidade de tais aditivos.

Resposta:

Contribuição não acatada

A agência entende que para a verificação da vigência dos contratos de concessão ou de programa celebrados entre a Copasa e os municípios mineiros deve-se atentar tanto para o prazo de duração quanto para existência de termos aditivos (celebrados anteriormente à data de publicação da Lei Federal 14.026/2020).

De acordo com a Nota Jurídica nº 585/2021 da Procuradoria da Arsa-e-MG:

“Conforme dito, o art. 17 do Novo Marco do Saneamento estipulou que os contratos “regulares vigentes” e “existentes” na data de publicação da Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual. Sendo assim, entende-se que a data de publicação da Lei 14.026/2020 (15 de julho de 2020) deve ser utilizada como marco temporal para a verificação da vigência dos contratos. Isto porque, pelo que se verifica sistematicamente do Novo Marco do Saneamento, podem existir outros aspectos isolados a serem objeto de regulamentação, conforme se deu com a comprovação da capacidade econômico-financeira de que trata o Decreto 1.070/2021, de modo que a delimitação de marcos diversos poderia gerar situações conflitantes de “regularidade ou não” para uma mesma relação jurídica contratual.”

Entende-se que o objetivo principal do Novo Marco do Saneamento foi justamente evitar a prorrogação contratual por longos períodos, postergando a implementação efetiva dos serviços de saneamento básico (com vias a universalização). Sendo assim, admitir a prorrogação do prazo para fins de estudos de viabilidade seria criar uma outra via para retroagir ao indesejado modelo anterior, que praticamente amolda de maneira reiterada a situação irregular de descumprimento dos prazos contratuais em que caem os prestadores de serviços.

Dessa forma, a redação do art. 19 da minuta de resolução será mantida integralmente.

TEMA: Premissas do Plano de Captação

C2.40 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução

Seção e página: Subseção III-Do plano de captação/ página 12

Resumo da contribuição:

Propõem-se que a carta de intenção de crédito fornecida por instituições financeiras para suportar o Plano de Captação seja anual. Desde a emissão do Decreto 10.710, as instituições financeiras vêm sendo consultadas para fornecimento da carta de intenção de crédito, mesmo que não vinculante, afeta ao Plano de Captação. Para apresentação de propostas pelos bancos, quando consultados para uma emissão da Cia no mercado de capitais por meio de Termo de Referência, os bancos analisam a situação financeira da Cia naquele momento, com base nas Demonstrações Financeiras e ratings. Submetem aos respectivos Comitês de Crédito para aprovação de limites, Além da situação econômico-financeira da

TEMA: Premissas do Plano de Captação

própria companhia, a situação macroeconômica e política do país e até mesmo internacional afeta a dinâmica do mercado, oferta de crédito e suas condições, prazos e taxas. Ou seja, o mercado de capitais é extremamente volátil no Brasil.

1) A Taxa de juros de um contrato de financiamento é a composição dos juros (citados de mercado citados acima) acrescidos do spread bancário (taxa de remuneração cobrada por uma instituição financeira). Esse último também possui grande volatilidade e estão muito relacionados aos cenários econômicos internos e externos, bem como ao perfil da empresa a ser financiada em um determinado momento.

2) Logo, há a necessidade de aprovação de crédito em comitês das instituições bancárias, já que as análises de créditos feitas pelas instituições são análises em momentos específicos e visando o crédito naquela data e não em data posterior.

3) Por estes motivos, as instituições financeiras não estão dispostas a garantir crédito (mesmo com garantia firme) ou cartas de créditos (intenções) mesmo que não vinculante, por um período superior a um ano. As condições do mercado e mesmo das Cias podem mudar e afetar a análise de crédito realizada por cada instituição.

4) Em consultas realizadas pela COPASA MG para a obtenção da carta de intenção de crédito, mesmo que não vinculante, todas as instituições financeiras consultadas demonstraram a impossibilidade de emitirem atestados para período superior a um ano devido a dinâmica do mercado financeiro que no mercado nacional é muito volátil o que dificulta a análise de crédito por longos períodos (como o caso em questão de 5 anos).

5) As referidas instituições ainda não têm pleno conhecimento do Decreto 10.710, e tem mencionado que no regramento jurídico apresentado pelas instituições financeiras que não as obriga a emitirem crédito ou atestado, bem como não as obrigam a informem os limites de créditos. Em alguns casos mencionam vedações por normativos que as impedem de informar os limites de crédito.

Diante do exposto fica demonstrado que as instituições financeiras dificilmente irão fornecer atestados para períodos superiores a um ano. Adicionalmente, não irão fornecer as taxas de juros (juros mais spread), pelas razões já mencionadas. Sendo assim, tornar-se necessário adaptar a normatização para viabilizar a entrega destes atestados de intenção de crédito, mesmo que não vinculante.

Resposta:

Contribuição acatada.

A avaliação da agência é que a carta de intenções da instituição financeira, como diz o próprio nome, deve apenas indicar a intenção da instituição de oferecer crédito, demonstrando que, no momento da postulação dos estudos de viabilidade e do plano de captação, o prestador se encontra em condições de obter crédito no mercado. Dessa forma, indica-se que a previsão de financiamento via recursos de terceiros na primeira fase do plano de captação (até final de 2026) apresentado (cujos recursos devem ser contratados até 31/12/2022) é crível e fundamentada em expectativa razoável.

Portanto, entende-se que as cartas devem ter prazo igual ou superior à data de postulação dos documentos que compõem a comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador.

Em relação às taxas de juros do plano de captação e dos estudos de viabilidade, conforme § 1º do art. 21, esses podem ser definidos com base nas captações passadas do prestador, de forma que, mesmo que a carta de intenções da instituição financeira não forneça tal dado, ainda é possível cumprir com os requisitos da resolução proposta. Alternativamente, os custos de empréstimos e financiamentos futuros podem ser definidos a partir da estimativa de juros de captações futuras, seja com base em compromissos firmados com instituições financeiras, seja com base em indicadores financeiros

TEMA: Premissas do Plano de Captação
amplamente divulgados.

TEMA: Premissas do Plano de Captação	
C2.41	Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução	
Seção e página: Subseção III-Do plano de captação/ página 12	
Resumo da contribuição:	
Solicita-se a exclusão do texto tachado referente a juros e taxas:	
Art. 21. O plano de captação de recursos deve informar:	
V - o fluxo de pagamento dos recursos captados de terceiros, com a discriminação dos custos com principal, juros e taxas, se houver.	
Solicita-se a exclusão do texto tachado, tendo em vista a impossibilidade de se prever os custos já que o mercado financeiro é muito dinâmico e as taxas de juros possuem muitas oscilações. Além disso, as taxas dos contratos de financiamento muitas das vezes são derivadas de spreads bancários mais índices econômicos o que demonstra a impossibilidade nessa previsão já que quando uma aumenta a outra tende a diminuir, mas não em proporção já definida. Esse fato depende da conjectura dos acontecimentos no mercado interno e/ou externo.	
Resposta:	
Contribuição acatada.	

TEMA: Premissas do Plano de Captação	
C2.42	Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais
Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução	
Seção e página: Subseção III-Do plano de captação/ página 12	
Resumo da contribuição:	
Solicita-se a exclusão texto referente a custos de capital de terceiros .	
Art. 21. O plano de captação de recursos deve informar:	
§ 1º O prestador deverá justificar os custos de capital de terceiros a que se refere o inciso V do caput com base nos custos observados nas captações passadas e/ou nas captações previstas.	
Solicita-se a exclusão do texto tachado, tendo em vista a impossibilidade de se prever os custos já que o mercado financeiro é muito dinâmico e as taxas de juros possuem muitas oscilações. Além disso, as taxas dos contratos de financiamento muitas das vezes são derivadas de spreads bancários mais índices econômicos o que demonstra a impossibilidade nessa previsão já que quando uma aumenta a outra tende a diminuir, mas não em proporção já definida. Esse fato depende da conjectura dos acontecimentos no mercado interno e/ou externo. Por fim, os custos das operações são vinculadas as taxas obtidas e desta forma se torna inviável a sua previsão. Adotar as captações passadas não é um	

TEMA: Premissas do Plano de Captação

referencial adequado para as taxas de juros e spread, pois a situação macroeconômica, política, do país e exterior, afeta as condições de crédito. Como exemplo, observe-se a captação realizada pela COPASA em dezembro de 2020 com taxa de CDI = XXXX e a operação aprovada para 2021, com série em CDI, da mesma ordem de grandeza, com taxa teto de CDI + xxxx. Ou seja, em período inferior a 12 meses, as taxas e spread se alteraram em função das condições do mercado, destacando-se aumento da taxa SELIC pelo Banco Central e condições do mercado em geral.

Resposta:

Contribuição não acatada.

É fundamental que o custo de capital de terceiros informado no plano de captação seja devidamente fundamentado e justificado à agência a fim de se garantir que o plano seja instrumento válido para a comprovação da capacidade econômico-financeira. Para definição desse custo, o prestador poderá se valer dos custos observados nas captações passadas do prestador ou de estimativas de custos de empréstimos e financiamentos futuros. As estimativas podem ser fundamentadas a partir dos custos observados em captações de capital de terceiros em andamento, ou com base em indicadores financeiros amplamente divulgados, tais como a taxa Selic ou a taxa DI.

TEMA: Premissas do Plano de Captação

C2.43 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução

Seção e página: Subseção III-Do plano de captação/ página 13

Resumo da contribuição:

Sugere-se alteração na redação com a respectiva inclusão grifada em negrito.

Art. 22. O plano de captação deve ser validado por laudo do certificador independente, que deve:

I - certificar a compatibilidade do plano de captação com os **valores obtidos a partir dos** estudos de viabilidade previstos nesta resolução;

Essa nova redação procura evitar a sobreposição de funções de certificadores, caso sejam certificadores diferentes os certificadores dos estudos de viabilidade e do plano, já que o estudo de viabilidade já terá sido certificado e o certificador do plano somente necessitará conferir o valor que foi obtido através dos estudos e que será a base para o plano de captação.

Resposta:

Contribuição acatada.

TEMA: Procedimentos da CEEF

C2.44 Participante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Documento a que se refere a contribuição: Minuta de Resolução

Seção e página: Seção III Da fase instrutória / página 15

TEMA: Procedimentos da CEEF

Resumo da contribuição:

Solicita-se a exclusão dos termos tachados ou a modificação audiência virtual.

Art. 27. A fase instrutória compõe-se de:

I – audiência virtual com o prestador e a entidade certificadora, a se realizar no dia 10 de janeiro de 2022;

Solicita-se a exclusão da necessidade de audiência com a certificadora já que o laudo tem fé pública ou a modificação para a previsão de que essa audiência seja feita com a entidade certificadora de maneira virtual a fim de não onerar os contratos pelos prestadores. Ressalta-se que o custo para o deslocamento da equipe de certificação de São Paulo a Belo Horizonte para uma audiência desta foi orçado em aproximadamente R\$ 21.780,00

Resposta:

Contribuição acatada.

3. CONSOLIDAÇÃO DAS RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS VIA AUDIÊNCIA PÚBLICA 38/2021

TEMA: Geral

C.3.1 Participante: Rafael de Paiva Sousa (Representante do Município de Conquista)

Resumo da contribuição:

Informa problemas contratuais do município com a Copasa, alegando prestação de serviços precários e existência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em questão. Além disso, destaca a falta de transparência da Copasa quanto aos investimentos e melhorias a serem instauradas, e a discrepância entre o serviço prestado e a cobrança efetuada. Por fim, destaca a necessidade do aditivo de contrato para a adequação ao Novo Marco Legal do saneamento e ressalta o histórico de não-cumprimento das metas pré-estabelecidas que a Copasa possui com o município.

Resposta:

Todas as questões elencadas nesta contribuição foram devidamente respondidas em C2.1, visto que o participante apresentou contribuição por escrito de forma mais completa, abordando outras questões além das aqui dispostas.

TEMA: Premissas dos Estudos de Viabilidade

C.3.2 Participantes: Kelly Felix (Coordenadora Jurídica da Abcon)

Resumo da contribuição:

TEMA: Premissas dos Estudos de Viabilidade

Solicita maiores esclarecimentos sobre pontos específicos da Minuta de Resolução, sendo eles:

- Art. 7º – O que seriam, para a Arsa-e-MG, contrato regulares e vigor, e se possível, apresentar exemplos sobre os mesmos;
- Art. 9º, inciso III – Constar no texto da minuta de resolução, que a observância das normas de referência da ANA somente seria obrigatória a partir da sua data de publicação;
- Art. 9º, §2º - O que é considerado nos 25% de subdelegações, com destaque para a segunda fase do decreto.

Resposta:

No que tange aos contratos regulares e em vigor, a lei 11.445/07 define, em seu art. 3º, inciso IX, com redação dada pela lei 14.026/2020, que contratos regulares são aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico. Desse modo, entende-se que são regulares todos os contratos de concessão e de programa que cumprem os requisitos para sua celebração, conforme disposto nas leis 8.666/93, 8.987/87, 11.445/07 e 11.107/05, para delegar a prestação de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.

A definição dada pela agência na resolução visa elencar as características que tornarão os contratos inválidos ou não vigentes, isto é, as exceções à regra. Portanto, serão considerados regulares e em vigor todos os contratos de delegação da prestação do serviço firmados em conformidade com a legislação citada desde que não tenha havido o advento de seu termo extintivo, decisão administrativa decretando o término da delegação, salvo se a decisão estiver submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou decisão judicial transitada em julgado decretando a extinção da delegação ou a manutenção de decisão administrativa com este objetivo. Além disso, entende-se que a data de publicação da Lei 14.026/2020 (15 de julho de 2020) deve ser utilizada como marco temporal para a verificação da vigência dos contratos.

Desse modo, serão considerados regulares em vigor todos os contratos de programa, bem como os contratos de concessão que necessitem de aditamento para inclusão das metas de universalização, da Copasa e Copanor, celebrados nos termos das legislações pertinentes, desde que não tenha havido nenhuma das exceções dispostas na resolução da agência. Cabe ao prestador, conforme art. 24 da Minuta de Resolução, entregar à agência a cópia dos instrumentos de contratos considerados no estudo de viabilidade, inclusive todos os seus anexos e termos aditivos, bem como a declaração de que todos os contratos regulares e vigentes foram considerados no estudo e que não foram considerados contratos que não atendam as condições definidas pela legislação pertinente e pela resolução.

Já referente à questão das subdelegações, o art. 11-A da lei 11.445/2007, com redação da Lei 14.026/2020, estabelece que:

Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

Por outro lado, o §4º do mesmo artigo estabelece que:

§ 4º Os Municípios com estudos para concessões ou parcerias público-privadas em curso, pertencentes a uma região metropolitana, podem dar seguimento ao processo e efetivar a contratação respectiva, mesmo se ultrapassado o limite previsto no caput deste artigo, desde que tenham o contrato assinado em até 1 (um) ano.

Ao mesmo tempo, o Decreto 10.710/2021, no inciso III do Art.2º define contrato de subdelegação

TEMA: Premissas dos Estudos de Viabilidade

como:

III - contrato de subdelegação - contrato por meio do qual o prestador subdelega a execução de obrigações que detém perante o titular, na forma de subconcessão, parceria público-privada ou outra modalidade legalmente admitida;

Apesar do caput do Art.11-A induzir à interpretação de que PPPs estariam excluídas do limite de 25% determinado para subdelegações, o §4º deixa claro que as PPPs estão incluídas, uma vez que apenas municípios pertencentes a uma região metropolitana com estudos para concessões ou PPPs podem ultrapassar o limite, desde que tenham contrato assinado em até um ano. Da mesma forma, o inciso III do decreto é claro ao exemplificar PPP como um modo de subdelegação, estando assim sujeito ao limite.

O decreto ainda estabelece, nos §4º e 5º do Art. 7º, fazendo referência ao §4º da LNSB, que:

§ 4º Não será admitida a comprovação da capacidade por meio do incremento das metas de contratos de subdelegação, quando exceder o limite de vinte e cinco por cento definido pelo art. 11-A da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 5º A vedação de que trata o § 4º não incidirá sobre os contratos referidos no § 4º do art. 11-A da Lei nº 11.445, de 2007, desde que firmados até 16 de julho de 2021.

Portanto, entende-se que o limite de 25% do valor do contrato para a subdelegação do objeto contratado se aplica para a contratação de parceria público-privada. Entretanto, o limite não deve ser aplicado para municípios pertencentes a regiões metropolitanas com PPPs em curso, desde que o contrato esteja assinado até 16 de julho de 2021. Entende-se também que devem ser excetuadas as subdelegações realizadas antes da promulgação do Novo Marco, isto é, 15 de julho de 2020. Desse modo, quaisquer outros contratos que deleguem a terceiros a prestação do serviço são considerados contratos de subdelegação, devendo respeitar o limite de 25% estabelecido pela Lei 14.026/20.

Ademais, o § 7º do mesmo art. 11-A da Lei 11.445/2007, estabelece que:

§ 7º Caso o contrato do prestador do serviço não tenha valor de contrato, o faturamento anual projetado para o subdelegatário não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento anual projetado para o prestador do serviço.

Assim, para verificação, ao longo do procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira, do cumprimento da restrição da subdelegação definida na Lei, o § 2º, do art. 9º da Minuta de Resolução específica que os investimentos a serem realizados por meio de contratos de subdelegação assinados após 15 de julho de 2020 não poderão ter valor superior a 25% das receitas previstas no fluxo de caixa global apresentado no estudo de viabilidade.

Ressalta-se que, conforme o art. 9º da proposta de resolução, cabe ao prestador indicar quais investimentos serão realizados por terceiros contratados em regime de concessão ou de locação de ativos. Caso os investimentos realizados desta forma superem o valor de 25%, o regulador poderá questionar o prestador se os contratos para realização dos investimentos se configuram como subdelegação.

TEMA: Geral

C.3.3 Participante: Ricardo Augusto Amorim César (Assessor Jurídico do PROCON-MG)

TEMA: Geral

Resumo da contribuição:

Sugere a integração dos consumidores para avaliação da qualidade da prestação dos serviços e, para tanto, verificar a consonância com os Direitos do Consumidor. Aponta a necessidade de integrar expansão dos serviços com manutenção e melhoria da qualidade do serviço prestado, de forma que a expansão não precarize o serviço.

Resposta:

Contribuição Não Acatada

Considerando que o rito processual da comprovação de capacidade econômico-financeira deve ser definido pela entidade reguladora e que o Decreto 10.710/2021 aborda procedimentos essenciais que podem ser melhor especificados e complementados, a Arsae-MG entendeu que deveria disciplinar os procedimentos em resolução normativa específica, estabelecendo etapas intermediárias para garantir mais transparência ao processo, organizando-o mais detalhadamente, para que os prazos finais sejam devidamente cumpridos pelas partes.

Neste sentido, a elaboração da minuta de resolução, discutida durante a Consulta Pública 24/2021, foi pautada para seguir o escopo já definido pelo Decreto 10.710/2021. Além disso, considerando os prazos desafiadores definidos pelo decreto para realização, entrega e homologação dos estudos de viabilidade, a Arsae-MG entende que a adaptação destes estudos para incorporar análises da qualidade do serviço sob a ótica do usuário demandaria um tempo que extrapolaria as datas limite já definidas.

Entretanto é importante observar que a Arsae-MG já faz o acompanhamento interno das manifestações de usuários, através tanto do trabalho da Ouvidoria da Arsae-MG, assim como da análise de indicadores de relacionamento com o usuário. Dentre estes indicadores, a taxa de manifestações de falta de água e de descontinuidade, taxa de reclamações de refluxo de esgoto no interior do imóvel e taxa de atendimento aos prazos podem impactar diretamente a receita tarifária do prestador, uma vez que fazem parte da construção do Índice de Qualidade dos Serviços (IQS). Este índice único é procura captar a variação na qualidade dos serviços prestados e é utilizado para definir o Fator de Qualidade¹, incentivo que irá incidir sobre as tarifas do prestador.

Neste contexto, caso o prestador precarize a qualidade do serviço prestado, optando apenas por expandir a abrangência de sua prestação, a queda na qualidade dos serviços será captada pelo IQS, demonstrando que o desempenho atingido pelo prestador ficou aquém do estipulado pelas metas definidas pela agência durante o processo de revisão tarifária. Este descasamento entre metas e realizado implica que a companhia deverá ser penalizada, de tal forma que o Fator de Qualidade aplicado no reajuste do ano seguinte será negativo, reduzindo a receita tarifária do prestador e contribuindo para a modicidade tarifária.

Também vale a pena notar que, além de incluir um Fator de Qualidade no cálculo tarifário, a Arsae-MG ainda conta com o instrumento de sanção ao prestador caso seja identificada alguma não conformidade na prestação do serviço de abastecimento de água. No limite, se os prestadores apresentarem alguma

¹ Para entender melhor sobre a construção do Fator de Qualidade, assim como dos outros incentivos tarifários que podem incidir sobre a receita tarifária da Copasa, ler a Nota Técnica CRE 03/2021 e Nota Técnica CRE 15/2021, disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos:

http://www.arsae.mg.gov.br/images/documentos/audiencia_publica/32/finais/NT_CRE_03_2021_Custos_Oprc_Eficientes_Fator_X_PosAP.pdf e

http://www.arsae.mg.gov.br/images/documentos/consulta_publica/2021/23/final/NT_CRE_15_2021_Metodologia_Reajuste_PosCP23.pdf

TEMA: Geral

não conformidade, eles serão multados pelo problema apresentado.

TEMA: Geral

C.3.4 Participante: Elder Vale Marques (Representante do município de Congonhas)

Resumo da contribuição:

Ressalta a ineficiência da Copasa para o desenvolvimento dos projetos no município de Congonhas, além disso aponta a insatisfação popular quanto ao aumento de tarifas. Reforçar uma preocupação quanto à sustentabilidade do abastecimento d'água devido ao rebaixamento dos lençóis freáticos. Ademais, informa que o município de Congonhas não possui caminhão pipa próprio, para isso é preciso realizar o aluguel o que onera muito o município. Por fim, questiona qual o papel da Arsaie-MG no acompanhamento dos projetos de infraestruturas efetivados pela Copasa.

Resposta:

Contribuição Não Acatada

Ressalta-se que a Audiência Pública nº 38/2021 e a Consulta Pública 24/2021 têm como objeto o procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador cujo objetivo é avaliar se ele possui condições financeiras para alcançar as metas de universalização previstas pela Lei Federal 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal 14.026/2021, de forma a viabilizar os termos aditivos que incluem essas metas nos contratos vigentes. Como a Lei e o Decreto que a regulamenta (Decreto Federal 10.710/2021) não condicionam a realização dos termos aditivos à observância de critérios operacionais mínimos, a Arsaie-MG se limitou a propor uma resolução que disciplina e detalha a metodologia de comprovação da capacidade econômico-financeira em estrita observância à legislação, sem adentrar em critérios técnicos-operacionais, o que extrapolaria a determinação legal. Não obstante, a seguir se apresenta um resumo do último processo de fiscalização realizado pela Arsaie-MG no município de Congonhas e seus desdobramentos:

Em fiscalização realizada em 07/01/2020 pela Arsaie-MG em Pires, distrito do município de Congonhas, constatou-se que o sistema de abastecimento de água da localidade é composto por duas captações superficiais, em que a água desce por gravidade e é distribuída em rede precária sem tratamento. Devido a não conformidade destacada, ficou definido que a Copasa deveria agendar uma reunião com o Prefeito Municipal para definir as ações futuras referentes ao investimento na localidade do Pires, bem como a renegociação da concessão daquela localidade, visto que em reunião do dia 26/12/2019 a Prefeitura e a empresa Ferro + realizaram acordo² para perfuração de poço artesiano, que seria custeado pela mineradora. Além disso, o relatório de fiscalização mencionado recomendou que a Copasa deveria apresentar, tanto para a Arsaie-MG quanto para a Prefeitura, cronograma do início de operação com serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de cada uma das localidades previstas no Contrato de Concessão.

Em abril/2021, a Copasa informou à agência reguladora que foi realizada uma reunião com o Poder Executivo Municipal para comunicar a necessidade de definição sobre a atuação da COPASA no SAA do Distrito de Pires. O prestador comunicou ainda que foi enviada a comunicação externa nº 055/2021 ao Poder Executivo Municipal formalizando a necessidade de definição do Município se será mantida a

² Conforme a ata do Anexo I do Relatório de Fiscalização Operacional 03/2020 da Arsaie-MG, disponível em: http://www.arsae.mg.gov.br/images/documentos/rf_tec_op_saa_Congonhas_Pires_ms_xx.pdf

TEMA: Geral

ação proposta pela Gestão Municipal anterior de realizar uma reunião com a Associação Comunitária do Pires. Segundo a companhia, somente após definição do Poder Executivo Municipal sobre a operação e faturamento da localidade pela Copasa seria possível tratar sobre o cronograma de implantação do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário de todas as localidades previstas em contrato.

No parecer técnico de avaliação do relatório de ações corretivas PT.ARSAE-MG.GPC.Nº 05/2021³, a Arsaie-MG estabeleceu prazo até dezembro/2021 para entrega dos referidos cronogramas, o que não foi realizado pela companhia até o momento. Como o processo fiscalização de Congonhas ocorreu antes do início do vigor⁴ da Resolução Arsaie-MG nº 133/2019, a Arsaie-MG não poderia aplicar sanções à Copasa devido a não entrega destas informações.

A partir da publicação da resolução que disciplina o procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, cuja minuta foi discutida durante a Consulta Pública 24/2021, o prestador será obrigado a apresentar um plano de investimentos e um cronograma para o alcance da universalização em cada contrato regular e vigente. Segundo o artigo 17 da resolução proposta, o prestador deverá indicar para cada contrato os principais tipos de investimentos a serem realizados nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o atingimento das metas de universalização, que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até o final de 2033. Além disso, o prestador deverá apresentar o cronograma anual com os prazos de execução estimados para os tipos de investimentos indicados por ele. No entanto, ressalva-se que as informações que serão entregues à agência podem se basear em estimativas paramétricas e não precisam detalhar os investimentos a nível de projeto, nem a nível de distritos ou bairros. Além disso, tais estimativas não necessariamente serão vinculantes, a menos que tal cronograma seja objeto do termo aditivo a ser firmado entre o prestador e o titular do serviço, ou seja, o município.

Nesse sentido, cabe reafirmar a importância de o município estabelecer junto ao prestador um cronograma de obras que garanta a universalização do serviço nos prazos previstos na Lei Nacional de Saneamento Básico e nos termos das metas previstas no contrato de prestação dos serviços. O Plano Municipal de Saneamento Básico pode ser um importante guia para a definição deste cronograma, em especial, se ele estabelecer metas de universalização em prazo igual ou inferior aos definidos no novo marco legal do saneamento brasileiro.

Quanto a revisão das tarifas, entende-se que este assunto foge ao tema desta consulta pública. Mesmo assim destaca-se que, com as tarifas vigentes até julho de 2021⁵, os usuários contemplados apenas com o serviço de coleta pagavam tarifas extremamente subsidiadas. Pelo serviço de coleta era cobrada uma tarifa que correspondia a 25% da tarifa de água, ao passo que a análise sobre os subsídios entre serviços⁶ realizada pela Arsaie-MG mostrou que a prestação do serviço de coleta estava atrelada a custos iguais a 68% dos custos de prestação do abastecimento de água. Isto é, as tarifas de coleta estavam

³ Conforme documentação anexada ao processo SEI nº 2440.01.0000002/2020-84

⁴ A Resolução Arsaie-MG nº 133/2019, que dispõe sobre o procedimento de fiscalização e a aplicação de sanções aos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Arsaie-MG, teve seu início de vigência alterado pela Resolução Arsaie-MG nº 140/2020, de tal forma que a Resolução 133/2019 entrou em vigor apenas a partir de 20 de julho de 2020.

⁵ Quadro tarifário autorizado pela Resolução Arsaie-MG nº141/2020

⁶ Para ler mais sobre o estudo sobre subsídios entre serviços e as mudanças realizadas na estrutura tarifária da Copasa no âmbito de sua 2ª Revisão Tarifária, ver Nota técnica CRE nº 05/2021, disponível em: http://www.arsae.mg.gov.br/images/documentos/audiencia_publica/32/finais/NT_CRE_05_2021_EstruturaTarifaria_PosAP.pdf

TEMA: Geral

muito abaixo do custo necessário para a cobertura do serviço. Neste sentido, a definição pela cobrança de uma tarifa de esgoto única pela Arsaie-MG, no âmbito da 2ª Revisão Tarifária da Copasa, teve como objetivo aproximar as tarifas dos custos incorridos pelo prestador com cada serviço.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C.3.5 Participante: Bernardo Assef Pacola

Resumo da contribuição:

Apresenta uma contribuição acerca do art. 19 da minuta de resolução, em sua concepção os estudos devem considerar o prazo contratual que foi determinado por alterações realizadas até a data de apresentação do requerimento do prestador. Para reformar seu ponto ele explica que o Decreto proíbe alterações futuras e traz os dispostos da Lei 14.026. Ressalta que a prorrogação por motivo de reequilíbrio econômico-financeiro não é abordada, portanto, em sua visão, seria possível, uma vez que o reequilíbrio econômico-financeiro é intrínseco ao processo de comprovação da capacidade econômico-financeira.

Dessa forma, devido às novas obrigações impostas aos prestadores pelo Novo Marco Legal, haverá desequilíbrios econômico-financeiros que deverão ser reparados, donde a prorrogação contratual pode ser um meio possível e até mesmo necessário.

Resposta:

Contribuição não acatada

A agência entende que, para a verificação da vigência dos contratos de concessão ou de programa celebrados entre a Copasa e os municípios mineiros, deve-se atentar tanto para o prazo de duração quanto para existência de termos aditivos (celebrados anteriormente à data de publicação da Lei Federal 14.026/2020).

De acordo com a Nota Jurídica nº 585/2021 da Procuradoria da Arsaie-MG:

“Conforme dito, o art. 17 do Novo Marco do Saneamento estipulou que os contratos “regulares vigentes” e “existentes” na data de publicação da Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual. Sendo assim, entende-se que a data de publicação da Lei 14.026/2020 (15 de julho de 2020) deve ser utilizada como marco temporal para a verificação da vigência dos contratos. Isto porque pelo que se verifica sistematicamente do Novo Marco do Saneamento, podem existir outros aspectos isolados a serem objeto de regulamentação, conforme se deu com a comprovação da capacidade econômico-financeira de que trata o Decreto 1.070/2021, de modo que a delimitação de marcos diversos poderia gerar situações conflitantes de “regularidade ou não” para uma mesma relação jurídica contratual.”

Entende-se que o objetivo principal do Novo Marco do Saneamento foi justamente evitar a prorrogação contratual por longos períodos, postergando a implementação efetiva dos serviços de saneamento básico (com vias a universalização). Sendo assim, admitir a prorrogação do prazo para fins de estudos de viabilidade seria criar uma outra via para retroagir ao indesejado modelo anterior, que praticamente amolda de maneira reiterada a situação irregular de descumprimento dos prazos contratuais em que

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

caem os prestadores de serviços.

Dessa forma, a redação do art. 19 da minuta de resolução será mantida integralmente.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C.3.6 Participante: Elisângela Martins de Oliveira (representante da Copasa)

Resumo da contribuição:

Entende que a resolução não deveria colocar detalhamentos ou exigir pontos que o Decreto não tenha tratado, uma vez que isso dificulta a entrega dos documentos e torna o procedimento mais oneroso para a prestadora. Aponta que certos detalhamentos não são importantes para a comprovação da capacidade econômico-financeira, traz como exemplo o detalhamento dos investimentos e cronograma de implantação para todos os municípios que a Copasa atual. Além disso ressalta que o Banco de Preços é apenas um referencial e que a Copasa possui valores reais de localidades específicas, apontando que poderá haver discrepâncias. No que tange ao plano de captação, a Copasa já está na fase de negociações e as instituições bancárias possuem resistência para o estabelecimento de taxas de juros

Resposta:

Contribuição parcialmente acatada.

Em relação aos detalhamentos dos planos de investimento exigidos e a referência do Banco de Preços, a contribuição foi parcialmente acatada. Ver contribuição C2.22

Em relação ao plano de captação, definição do custo de capital de terceiros e das cartas das instituições financeiras, a contribuição foi parcialmente acatada. Ver contribuições C2.16, C2.40, C2.41 e C2.42

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C.3.7 Participante: Sebastian Butto (Siglasul)

Resumo da contribuição:

A contribuição aborda a questão da amortização e indenização dos investimentos em bens reversíveis, tratada no art. 17 da minuta de resolução. Segundo o contribuidor os incisos VI e VII do art. 17 podem gerar interpretações equivocadas, devido a possível incompatibilidade entre a amortização calculada considerando a vida útil regulatória e o entendimento de que toda a amortização ocorra durante a vigência do contrato.

Ademais, o inciso VIII que prevê a indenização por valor residual de investimentos em bens reversíveis, também prevê o respeito ao inciso IV do §3º do art. 7º. No entanto, o critério regulatório definido para a indenização, compatível com os critérios tarifários, muitas vezes não é compatível com as cláusulas dos contratos de programa. Assim sugere que prevaleça o critério regulatório, que garante a viabilidade econômico-financeira do prestador a partir das tarifas praticadas.

Ainda solicita que a metodologia de cálculo da indenização de bens reversíveis seja adequada para especificar que são considerados os bens reversíveis e indenizáveis no cálculo e incluir as obras em andamento no valor residual atualizado da base incremental.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

Resposta:

Contribuição parcialmente acatada.

Visando tornar mais claras as premissas quanto a amortização e indenização dos investimentos em bens reversíveis, o texto da resolução será alterado juntando-se os textos do inciso VI e VIII e a Nota Técnica será aperfeiçoada.

Deve-se esclarecer que, uma vez que serão adotadas as vidas úteis regulatórias para cálculo da amortização, é possível que no advento do termo extintivo do contrato haja saldo residual de bens reversíveis e indenizáveis que não foram amortizados. Dessa forma, a resolução estabelece que o estudo deverá prever a indenização pelo valor residual ao fim do contrato, cumprindo-se com a proibição do Decreto Federal 10.710/2021 quanto à amortização de recursos de capital de terceiros em prazo posterior ao do contrato. Em relação à metodologia de indenização de bens reversíveis, a fórmula de cálculo será adequada para especificar que será deduzida apenas a amortização dos ativos reversíveis e indenizáveis.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C.3.8 Participante: Gustavo Adolfo Leite de Gusmão (EY)

Resumo da contribuição:

O participante entende que, devido à complexidade do tema e ao prazo diminuído, a minuta de resolução tem que se ater àquilo que foi previsto no decreto e pede uma simplificação do procedimento. Em seguida, pergunta se deverá considerar a TLP como um WACC regulatório, no momento de calcular os descontos.

Resposta:

Contribuição acatada.

A Arsa-MG acatou a diversos pedidos de alteração da minuta de resolução com o objetivo de simplificar o procedimento. Em especial, o detalhamento exigido das estimativas de investimentos para os estudos de viabilidade foi simplificado, dispensando-se a obrigação de identificação das unidades e classes-descrição dos investimentos previstos, alterando para a exigência de apresentação dos tipos de investimentos previstos para os sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário. O objetivo é garantir que o prestador apresente a informação mínima necessária para que se possa verificar a razoabilidade, coerência e compatibilidade do plano de investimentos com o plano de captação. A resposta à contribuição C2.22 descreve a mudança realizada pela Arsa-MG

Em relação à adoção da TLP, prevista no Decreto Federal 10.710 como a taxa de desconto mínima dos fluxos de caixa, a Arsa-MG entende que ela deve ser usada como a taxa de desconto do Fluxo de Caixa Livre ao Acionista. Dessa forma, o custo de capital de terceiros deve ser coerente com os custos estimados das captações por meio de empréstimos e financiamentos definidos no plano de captação.

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

C.3.9 Participante: Leonardo Carneiro da Costa (representante da Copasa)

TEMA: Premissas do Estudo de Viabilidade

Resumo da contribuição:

Reforça a necessidade de esclarecer:

- O que são os contratos regulares e em vigor;
- O que está compreendido nos 25% do art. 9º, §2º.
- Pede que a minuta de resolução se atenha mais ao que foi previsto no Decreto e não acrescente maiores fases e detalhamentos.

Resposta:

Contribuição acatada.

Em relação aos esclarecimentos quanto aos contratos regulares e em vigor e aos limites de subdelegação, ver resposta à contribuição C3.2.

Em relação ao pedido de que a minuta de resolução se atenha mais ao que foi previsto no Decreto, ver respostas às contribuições C2.22 e C3.8.